



Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS)  
Curso de Bacharelado em Direito

**AMANDA CRISTHINA COSTA RESENDE PACHECO**

**A SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DO  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

**BRASÍLIA  
2019**

**AMANDA CRISTHINA COSTA RESENDE PACHECO**

**A SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DO  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Me. Luciano de Medeiros Alves.

**BRASÍLIA  
2019**

**AMANDA CRISTHINA COSTA RESENDE PACHECO**

**A SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DO  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.: Luciano de Medeiros Alves, Me.  
Orientador**

---

**Prof.(a) Dr.(a) Nome completo**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por permitir que eu tivesse saúde, empenho, dedicação e inspiração para concluir o presente estudo. A Ele os meus mais sinceros sentimentos, pois foi para quem direcionei as minhas orações no momento em que necessitei de forças para seguir.

À minha família, a base essencial da minha vida, são eles que em momento nenhum me abandonam, e me acompanham em cada passo, me incentivando e me apoiando. À minha mãe, Natália, a mulher mais guerreira que conheço e que cumpre o seu papel de forma excepcional. Ao meu pai, Wendel, que, em forma de anjo, tenho certeza que me erguia quando o cansaço batia. Ao meu padrasto, Márcio Victor, que não compartilha do mesmo sangue que o meu, mas que se dedicou a participar da minha criação, provando que a relação biológica não pode ser a única e exclusiva forma de composição familiar. Aos meus irmãos, João Lucas, João Victor e João Gabriel, por serem os meus primeiros amigos, com quem me distraio e me divirto. Aos meus avós, os biológicos e os socioafetivos, que tiram de si para dar a mim, vocês são minhas âncoras. À minha tia Polyana, uma segunda mãe, companheira e amiga. A todos vocês, todo o meu amor, respeito e admiração.

Um agradecimento especial ao presente que ganhei na faculdade, o meu filho, Wendel Felipe. A conclusão da monografia e deste curso foi por ele e para ele. Cada esforço, cada cansaço, ausência e estresse foram para que tivesse a capacidade de proporcionar a ele o futuro que ele merece. Ele que me ensinou a amar da forma mais pura e deu sentido à minha vida.

Aos meus amigos, os que cresceram comigo, aprendendo juntos sobre a vida, partilhando cada conquista e nos ajudando nas derrotas. Em especial, Joyce Tawane, Kamylla Divina, Maria Clara, Matheus Wadny, Ulisses Guimarães, Mozart Neto, muito obrigada pela parceria e companheirismo de sempre. Aos amigos da faculdade, com quem passei grande parte desses últimos cinco anos e compartilhei a minha rotina e a minha vida. De forma particular, ao Octávio Augusto, a quem eu sempre recorria nas dificuldades pessoais e acadêmicas, que sem hesitar se mantinha sempre disposto a me acalmar, me animar e me colocar de volta aos eixos. Larissa de Souza e Fernanda Ágata, meu trio incrível, amigas com quem

dividi anseios e felicidades, que colaboram para um dia mais alegre e uma rotina menos cansativa. Agradeço também ao meu grupo de amigos que evoluem comigo espiritualmente e emocionalmente, vocês, Ana Carolina Gobbo, Guilherme Amorim, Rodolfo Caixetas, João Paulo Euzébio, me suportam, me acolhem, me amparam e me deixam agradecida por ter pessoas tão especiais ao meu redor. A todos os meus companheiros de vida, muito obrigada, tem um dedo seus em cada parte da minha faculdade e do meu crescimento pessoal.

Por fim, mas não menos importante, ao meu orientador, professor Me. Luciano de Medeiro Alves, que me acompanhou em todo esse processo de conclusão. Obrigada por cada correção, cada dica, ensinamento e orientações, sem isso este trabalho não seria possível.

*“A verdadeira família é aquela unida pelo espírito e não pelo sangue.”*

*Luiz Gasparetto*

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ADFAS** – Associação de Direito de Família e das Sucessões.

**CC** – Código Civil de 2002.

**CJF** – Conselho da Justiça Federal.

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil.

**DNA** – Ácido Desoxirribonucleico.

**ECA** – Estatuto da Criança e do adolescente.

**IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

**RE** – Recurso Extraordinário.

**SC** – Santa Catarina.

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

## RESUMO

A pesquisa deste presente trabalho é referente ao tema da multiparentalidade, substanciada na possibilidade de o filho manter duas relações paternas ou maternas. A partir desta análise, será abordado o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e o julgamento do tema de Repercussão Geral 622, ambos analisados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o duplo registro: o biológico e o socioafetivo. O objetivo é estudar e reconhecer se é garantido ao filho partilhar as duas heranças e se esse direito está resguardado pela legislação brasileira, observando a maneira como o legislativo e o judiciário se manifestaram depois da introdução deste novo instituto familiar. Para que se possa alcançar este objetivo, o trabalho será repartido em três capítulos. O primeiro mencionará o direito de família no Código Civil Brasileiro (CC), conceituando o parentesco, demonstrando como o afeto adquiriu importância para o ordenamento jurídico brasileiro e classificando as formas existentes de parentalidade. O segundo capítulo delimitará o direito sucessório, substanciando as espécies de sucessão e de herdeiros que são resguardados pelo ordenamento. O último capítulo traz a problemática desta pesquisa, demonstrando os efeitos práticos que a multiparentalidade gerou no âmbito da sucessão, como o enriquecimento ilícito.

**Palavras-chave:** Sucessão. Multiparentalidade. Enriquecimento sem causa. Parentesco. Família. Direito sucessório. Afeto. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Repercussão Geral 622. Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A INTEGRAÇÃO DA AFETIVIDADE AO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
2.1 O vínculo jurídico familiar e o parentesco .....	13
2.2 O afeto como um bem jurídico .....	16
2.3 A parentalidade biológica e a parentalidade afetiva .....	19
2.4 A multiparentalidade .....	24
<b>3 INSTITUTOS DA SUCESSÃO “MORTIS CAUSA” .....</b>	<b>32</b>
3.1 Direito das sucessões .....	33
3.2 Espécies de sucessões .....	36
3.2.1 <i>Sucessão legítima</i> .....	37
3.2.2 <i>Sucessão testamentária</i> .....	40
3.3 Tipos de herdeiros .....	45
3.3.1 <i>Herdeiros legítimos e necessários</i> .....	45
3.3.2 <i>Herdeiros testamentários e legatários</i> .....	47
<b>4 A SUCESSÃO MULTIPARENTAL .....</b>	<b>50</b>
4.1 A previsão legal e jurisprudencial da sucessão na multiparentalidade .....	51
4.2 O duplo registro e o enriquecimento sem causa .....	59
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO A – EMENTA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC .....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A determinação do conceito de família passou por diversas alterações ao longo das promulgações das legislações brasileiras, sendo uma das principais mudanças a ocorrida por meio da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB), que aceitou como formas de constituições familiares diversos outros institutos, além da família tradicional.

O núcleo familiar tradicional era estabelecido com base no matrimônio, formado por laços sanguíneos, em que os descendentes eram submetidos ao poder da figura materna e posteriormente ao poder do *pater*, surgindo a família patriarcal que evoluiu para a família atual regida pelo poder familiar, com uma autonomia maior dada aos filhos e cônjuges. A família, então, era constituída por aqueles que o laço parental unia através do sangue e da relação conjugal.

À medida que a legislação considerava o afeto como um bem jurídico, os agrupamentos familiares foram se ampliando, uma vez que não apenas o parentesco biológico prevaleceu como a única verdade, mas as relações socioafetivas foram ganhando uma enorme relevância, discussão que começou a ser preocupante no âmbito da filiação para estabelecer a prevalência entre a paternidade biológica ou a afetiva.

Em 2016, para sanar a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a igualdade entre as duas relações parentais, no momento em que estabeleceu que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva não excluía as responsabilidades advindas da paternidade biológica, reconhecendo a existência de uma nova instituição familiar, a chamada multiparentalidade.

A multiparentalidade consiste em um duplo registro, baseados em relações advindas da afetividade e da biologia, porém sem que uma se sobreponha a outra, ou seja, cada qual gera direito e deveres com relação aos filhos, os denominados pela Suprema Corte como efeitos jurídicos próprios.

Entre os principais e mais controvertidos efeitos está o direito à sucessão, substanciado em como será procedido o processo de divisão da herança quando

uma única pessoa faz jus à participação no montante tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, e vice-versa, analisando também a participação dos ascendentes na sucessão dos filhos, sem que seja considerada uma maneira de enriquecimento sem causa, ponto que vem sendo apontando de forma constante pela doutrina como óbice para a regularização da multiparentalidade.

Desta forma, o objetivo do presente trabalho é apresentar a problemática em torno da sucessão aplicada à multiparentalidade, analisando os julgamentos feitos pelo STF, o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060 de Santa Catarina (SC), tema da Repercussão Geral 622, para observar se seria uma possibilidade de um enriquecimento sem causa por parte dos descendentes, tendo em vista que poderão receber dois montantes de herança, e dos ascendentes, visto que a divisão por linhas será influenciada com o reconhecimento de mais de uma parentalidade.

Quanto à metodologia utilizada para a pesquisa, tem-se a aplicação do método dedutivo e de pesquisa jurídica, através do uso da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e princípios, para, com isso, cumprir com o objetivo da análise a ser realizada, que será dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará a integração do afeto ao direito de família, analisando o conceito de família e de parentesco; a forma como o afeto foi introduzido como um bem jurídico no ordenamento; as duas formas de parentalidade existentes nos primórdios e por fim, a concepção familiar originada pela junção das duas formas parentais, a multiparentalidade.

O segundo capítulo tratará do âmbito sucessório, adentrando no que consiste o direito sucessório, por meio da especificação das espécies de sucessão e de herdeiros.

No último capítulo será mencionada a problemática da pesquisa, utilizando como base os dois julgamentos do STF e a legislação pátria, para concluir se a sucessão multiparental pode ser abordada como uma forma de enriquecimento sem causa. Logo, será feita uma análise das disposições legais que autorizam o descendente a partilhar a herança do pai socioafetivo e do biológico, e a divisão da

herança deste descendente entre três ou mais pais, para depois correlacionar com a consequência do enriquecimento sem causa.

## 2 A INTEGRAÇÃO DA AFETIVIDADE AO DIREITO DE FAMÍLIA

É de conhecimento geral que o conceito de filiação e os tipos de família estão em constante mudança, acompanhando a evolução do modo de relacionar do ser humano, cada vez mais complexo. Como exemplo disso, tem-se a introdução da multiparentalidade no direito brasileiro, sendo a tradução de um duplo registro paternal, criando vínculos civis entre dois pais ou duas mães com uma mesma criança.

Para que possam ser entendidos os efeitos que este novo instituto traz para o direito civil brasileiro, é preciso percorrer um caminho dentro das normas que versam sobre o direito de família, analisando em primeira mão o que consiste este vínculo jurídico familiar e como ele é formado, compreendendo também o conceito de parentesco, visto que do vínculo parental decorre a formação deste agrupamento social tão importante para a sociedade. Este laço é evidenciado pela classificação em parentesco natural, por afinidade e o parentesco civil, considerado aquele que nasce do vínculo reconhecido judicialmente por ocasião do afeto existente entre os dois pólos da relação, que serão os objetos de estudo do primeiro momento deste capítulo.

Esta importância que o afeto teve para a evolução do direito de família será abordada na segunda parte do estudo, demonstrando como este bem jurídico, que foi resguardado pela Constituição Federal<sup>1</sup> e por algumas leis especiais, a exemplo do Código Civil (CC)<sup>2</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>3</sup>, interfere nas relações humanas, a ponto de proporcionar a criação de uma nova entidade familiar, calcada nas relações socioafetivas em concomitância com os laços biológicos.

As duas formas de vínculos parentais, fundadas na biologia e na socioafetividade, possuem vastas diferenças, desde a sua origem e o seu conceito

---

<sup>1</sup>BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>2</sup>BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>3</sup>BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

até o momento em que cada uma vigorou na realidade brasileira, porém, apesar de serem tão diferentes, devem ser tratadas da mesma maneira e gerarem os mesmos efeitos, conforme é determinado pela Constituição Federal<sup>4</sup>, quando a Carta Magna expressa a vedação de qualquer discriminação entre os filhos, a despeito da sua forma de origem, todos eles devem possuir uma igualdade de tratamento, seja filho adotivo ou biológico. É sobre este ponto que se aterá a terceira análise deste capítulo, o caminho histórico percorrido pela filiação, em que cada tipo se sobrepôs ao outro por certo período até o momento em que começaram a coexistir.

A coexistência da filiação socioafetiva com a biológica é denominada multiparentalidade, um novo instituto do direito de família que permite dois vínculos parentais em um único registro, aquele advindo da concepção genética e o gerado no decorrer da vida, por meio do afeto, por uma livre escolha da própria pessoa, a qual trata o filho como se de fato fosse um ascendente, utilizando até mesmo a expressão “filho de criação”. Quando estes dois laços se relacionam em concomitância surgem vários efeitos jurídicos e alguns obstáculos, que serão mencionados no decorrer da última parte do capítulo.

## 2.1 O vínculo jurídico familiar e o parentesco

A base da sociedade, de acordo com o artigo 226 da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB)<sup>5</sup>, é a família, considerada como o alicerce de todas as formas de junção social. Por essa razão, este agrupamento possui um papel fundamental na formação das comunidades e no desenvolvimento dos seus membros, sendo um objeto específico da doutrina jurídica, estudado e analisado pelos civilistas no âmbito do Direito de Família.

---

<sup>4</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>5</sup>BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

A despeito de estar previsto na legislação, a manutenção de tal conjunto de pessoas não decorre com exatidão das leis, pois, como uniformizou a doutrina, a base familiar surgiu antes mesmo da concepção de Estado, tendo sua origem em um fato, em uma simples e livre união de dois ou mais indivíduos, que compartilham interesses morais, financeiros, afetivos e sociais<sup>6</sup>, a qual foi reconhecida pelo ordenamento, nascendo, assim, o parentesco, por meio de laços sanguíneos, por afinidade ou pela vontade expressa de constituir um vínculo civil.<sup>7</sup>

Apesar do surgimento natural, com enfoque na liberdade dada à constituição familiar, são determinados inúmeros direitos e deveres para este grupo, quando o ordenamento prevê os efeitos jurídicos que dele decorrem, motivo pelo qual forma-se um vínculo jurídico familiar, que deve ser protegido pelo Estado para evitar a sua ruína, agindo como o seu auxiliar.<sup>8</sup>

Como exemplo dessa proteção pode-se citar a evolução pelo qual se passou o conceito de família, visto que nos primórdios ela era considerada matriarcal, em que os filhos e o lar estavam sujeitos ao poder da figura materna, e, posterior a isso, teve-se a denominada família patriarcal, no qual o poder familiar era reservado ao *pater*, uma autoridade masculina que exercia função política, sacerdotal e jurisdicional, que detinha o poder de decisão sobre tudo à sua volta e o aplicava conforme a sua vontade, inclusive sobre a vida ou morte dos seus filhos e descendentes.<sup>9</sup>

Com as legislações atuais, a figura do *pater familias* foi substituída pelo instituto do poder familiar, concedendo uma maior autonomia para a mulher e para os filhos. As decisões passaram a ser tomadas em conjunto, por ambos os pais, consagrando o princípio da igualdade entre homem e mulher advindo do artigo 226,

---

<sup>6</sup>NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. *Novos vínculos jurídicos nas relações de família*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. DOI: 10.11606/T.2.2009.tde-07022011-153554. Acesso em: 31 ago. 2018.

<sup>7</sup>NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.v. 5.

<sup>8</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

<sup>9</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

§ 5º da CRFB<sup>10</sup>, em detrimento da autoridade concentrada antes com exclusividade nas mãos do *pater*.<sup>11</sup>

Apesar de se encontrar em uma constante evolução, pode-se observar que a entidade familiar se pauta basicamente nas relações existentes entre um indivíduo e outro, ou seja, no laço parental que os une, sendo visceralmente relacionada com o parentesco, pois é por meio deste instituto do direito civil que se tem definido um conceito moderno de família, uma vez que são consideradas partes deste agrupamento social aqueles que são ligados por meio de uma relação conjugal ou através do parentesco, um vínculo jurídico que possui natureza familiar.<sup>12</sup>

Com o parentesco sendo levado em consideração, cabe salientar que a família será formada por aqueles que detêm um ancestral em comum e um laço consanguíneo, classificado como o parentesco natural, substanciado nos ascendentes, descendentes e colaterais que foram concebidos na mesma genética.

É considerada também como entidade familiar aquela que decorre da afetividade existente com a família do cônjuge ou companheiro, constituindo o parentesco por afinidade, quando os parentes do casal são agregados aos seus respectivos núcleos familiares. Por fim, o tipo de parentesco que permitiu a ampliação dos grupos aceitos como uma família, o parentesco civil, visto que é resultante de qualquer outra forma que não seja uma das anteriores, tendo origem em um vínculo jurídico, com enfoque na adoção e na socioafetividade, a citar a família adotiva e a multiparental, que são calcadas em relações baseadas no afeto.<sup>13</sup>

Por conseguinte, visto a inclusão do afeto no ordenamento brasileiro, as entidades familiares, reconhecidas pelo direito e baseadas nos laços afetivos, se expandiram, na medida em que a paternidade socioafetiva foi aceita pela jurisprudência como uma forma de parentesco civil, tão importante quanto à

---

<sup>10</sup>Art.226. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>11</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

<sup>12</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>13</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.



biológica, na forma do enunciado 256<sup>14</sup> do Conselho da Justiça Federal (CJF), ao mencionar que a posse do estado de filho é um tipo de parentesco civil, consistindo nos vínculos que poderão ser reconhecidos pelo judiciário, levando em conta a relação de carinho, amor, cuidado e afeto que existem entre os pais e os filhos, para que produzam efeitos pessoais e patrimoniais<sup>15</sup>, conforme dita o enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil da Justiça Federal.<sup>16</sup>

É, portanto, de enorme importância descrever o valor que o afeto está adquirindo no judiciário brasileiro, através das doutrinas e jurisprudências, uma vez que, por meio deste reconhecimento, a concepção do conceito de família está em constante evolução, na proporção em que surgem novas formas de entidades familiares, formadas em razão da liberdade dada aos indivíduos para constituírem suas famílias.

Ser família é compartilhar desejos e dividir os anseios, propiciando o crescimento dos seus membros, em meio moral, financeiro, social e afetivo, não sendo suficiente o mero laço sanguíneo entre eles, faz-se necessária a presença do afeto para que a família cumpra o seu papel de ser base da sociedade. Dada a sua relevância, o afeto é tratado como um bem jurídico tutelado, recepcionado pela Constituição Federal<sup>17</sup> e pelas leis infraconstitucionais, o qual será objeto de estudo do próximo capítulo.

## 2.2 O afeto como um bem jurídico

Como dito em linhas anteriores, tem-se a existência de famílias tratadas como tradicionais, a exemplo da família matriarcal e patriarcal, ligadas pela conexão

---

<sup>14</sup>A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *III Jornada de direito civil – enunciados aprovados de ns. 138 a 271*. 2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>. Acesso em: 24 de ago. 2018.

<sup>15</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

<sup>16</sup>O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da V Jornada de Direito Civil*. 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 31 ago. 2018.

<sup>17</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

sanguínea, o critério que vigorou com exclusividade durante um longo período como a única forma possível de constituição familiar. À medida que essas entidades familiares foram evoluindo, surgiu um segundo fato capaz de dar ensejo a formação de um grupo familiar, o afeto.

Por meio dele, os titulares do exercício da paternidade deixaram de ser somente aqueles que geraram a vida, sendo aceitos como pais também aqueles que acolhem, educam e criam como se de fato fossem, gerando a ampliação da quantidade de conjuntos familiares e acrescentando a paternidade socioafetiva, além da paternidade biológica. Nesta proporção, a afetividade é caracterizada como um laço criado entre duas pessoas baseada em sentimentos psicológicos, como o carinho, o cuidado, a preocupação, a confiança, englobando também as experiências desagradáveis, pois são representadas por um apego a alguém.<sup>18</sup>

Iniciou-se, assim, um novo e relevante fundamento da união familiar, uma vez que a paternidade começou a ser enfraquecida quando desencadeada exclusivamente pela biologia, sem que se comunicasse com o princípio da afetividade. Tal modificação importou no resguardo do afeto pelo ordenamento brasileiro, quando começou a ser considerado como a base dos projetos familiares, no momento em que a convivência familiar se tornou um direito fundamental para propiciar a devida tutela aos filhos.<sup>19</sup>

O afeto foi elevado, portanto, ao grau de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, implícito em quatro momentos no seu texto constitucional vigente, que permite não mais fundar a família sem a presença dos laços afetivos. O primeiro dispositivo é o princípio da igualdade dos filhos, previsto no sexto parágrafo do artigo 227<sup>20</sup> do referido diploma, quando garante o tratamento igualitário a eles, sem considerar a sua origem, seja ela biológica ou afetiva, bem como as devidas garantias de igualdade de direitos quando versarem sobre adoção, uma filiação

---

<sup>18</sup>MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

<sup>19</sup>CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>20</sup>Artigo 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

afetiva, sendo o segundo ponto que demonstra a presença do afeto na da Carta Magna.<sup>21</sup>

Outro artigo que faz menção a essa característica é o artigo 226<sup>22</sup> da CRFB, quando em seu parágrafo quarto, protege a família formada por qualquer um dos pais e os seus descendentes, ainda que adotivos, concedendo a esse grupo a mesma dignidade de uma família tradicional. Por fim, um dos princípios basilares do direito de família, trazido pelo caput do artigo 227<sup>23</sup> da principal lei brasileira, o princípio da convivência familiar como uma prioridade absoluta da criança e do adolescente, e não a sua origem genética.<sup>24</sup>

Pela leitura desse artigo, pode-se depreender que a Lei Maior valorou o afeto acima até mesmo da origem bioquímica do filho, possuindo um valor fundamental, devendo ser observado pelos pais ao exercer o poder familiar, podendo, na falta da afetividade, ser destituídos e substituídos, nos casos extremos, como uma forma de punição pela falta de responsabilidade pessoal para com os filhos.<sup>25</sup>

A afetividade também se consubstanciou como um princípio jurídico utilizado pelo direito de família, dada a sua crescente presença nas relações familiares atuais, em virtude de priorizar a dignidade da pessoa humana, ao transformar o filho em um sujeito de direito, retirando a visão tão-só patrimonialista sobre a família,

---

<sup>21</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>22</sup>Art. 226. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>23</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>24</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>25</sup>CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *O afeto como bem jurídico tutelado nas relações familiares*. 2010. Disponível em: [www.oabsp.org.br/comissoes2010/infanto-juvenis/artigos/04.pdf/download](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/infanto-juvenis/artigos/04.pdf/download). Acesso em: 22 set. 2018.

resguardando a todos eles o princípio da convivência familiar, não podendo o judiciário se manter alheio sobre esta nova concepção.<sup>26</sup>

Com a proteção dada ao afeto de forma mais evidente nas últimas legislações brasileiras, o seu valor veio crescendo com grande prestígio, influenciando na concepção sobre o conceito de família, uma vez que por meio da afetividade ela começou a ser considerada uma entidade familiar em contexto de fenômeno social<sup>27</sup>, partindo da concepção de que família não seria mais apenas um meio para sua procriação e a conseqüente preservação da espécie<sup>28</sup>, mas sim para o alcance de seus projetos pessoais e da sua felicidade, prezando, então, pela harmonia das relações, fato que só será evidenciado quando existir a afetividade, não bastando o laço sanguíneo, construindo, assim, a característica eudemonista das relações familiares.<sup>29</sup>

### 2.3 A parentalidade biológica e a parentalidade afetiva

Uma das maiores preocupações do direito civilista brasileiro é no âmbito da filiação, uma vez que detém uma proteção especial do Estado, pelo fato de estar em constante mudança com relação às suas origens, fazendo-se necessário o resguardo de todos os tipos de filiação existentes, para que nenhuma possa ser discriminada e existir sem o devido cuidado legal e jurisdicional, pois não podem ser privadas de nenhum direito e dever cabível, devendo surtir todos os efeitos jurídicos possíveis de cada uma. Porém, essa aceitação nem sempre existiu no ordenamento brasileiro e por muito tempo uma forma de filiação foi reconhecida com exclusividade, razão pelo qual se evidenciaram inúmeros problemas com relação aos outros filhos que não eram registrados e não possuíam seus direitos

---

<sup>26</sup>TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Brasília: Consulex, 2012.

<sup>27</sup>CARDOSO, Lizarb Cilindro. Família: trajetória do fenômeno social e sua perspectiva jurídica. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 17, n. 121, fev. 2014. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14416). Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>28</sup>RIBEIRO, Paulo Silvino. *Família: não apenas um grupo, mas um fenômeno social*. 2016. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/familia-nao- apenas-um-grupo-mas-um-fenomeno-social.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>29</sup>SANDRI, Rhavel Knebel. *A paternidade socioafetiva e o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo concomitante ao vínculo biológico*. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4768>. Acesso em: 14 abr. 2018.

resguardados, apenas pelo fato de se originarem de uma circunstância fática divergente da convencional.

Para responder estas problemáticas, serão tomadas como base três correntes, que vigoraram cada uma em um espaço de tempo específico, corroborando com os pensamentos de tais épocas. A começar com a que privilegiava o vínculo biológico. Em virtude do avanço da medicina e com o surgimento do teste de DNA (ácido desoxirribonucleico), o laço sanguíneo tornou-se a única forma de comprovar um parentesco, gerando uma grande certeza científica, desta forma, os pais eram aqueles que o laudo determinava, dando origem a denominada paternidade biológica.

Nesta época, os direitos e deveres da filiação só poderiam ser atribuídos àqueles que possuíam um vínculo sanguíneo e genético com a criança, ainda não se falava em outro tipo de paternidade, muito menos em socioafetividade<sup>30</sup>, somente era considerado filiação aquela relação que substanciava uma procriação, aqueles que geraram a vida.<sup>31</sup>

Ao passo que a sociedade ia revendo os seus pilares, a legislação também foi se adequando às novas visões existentes, e uma delas era a prevalência da afetividade sobre a paternidade puramente biológica. A ideia seria de que a família deixasse de se constituir somente por aqueles que tiveram uma participação genética em sua formação, a partir de agora os vínculos afetivos e o comprometimento deveriam ser levados em conta ao realizar o registro.

Continua-se a regra de que existiria apenas um nome designando o responsável paterno ou materno, mas que deixaria de ser o biológico, se, em contrapartida, possuísse um afeto maior com outra pessoa. Destarte, aquele com quem tem uma relação de amor é quem deverá arcar com os deveres e poderá

---

<sup>30</sup>MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. v. 9.

<sup>31</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 5.

usufruir dos direitos paternais, consistindo a filiação entre aqueles que criavam e acolhiam com amor e cuidado, baseados no afeto e na solidariedade.<sup>32</sup>

Cabe salientar que para isso a socioafetividade necessita ser demonstrada por meio da convivência pública e notória. A doutrina brasileira elenca alguns requisitos para a formação da parentalidade afetiva, sendo o primeiro deles o laço de afetividade forte e sólido, somado a um tempo considerável de convivência. O requisito da reciprocidade não seria essencial, uma vez que por meio dele seria possível dispor deste direito, o que não é viável, não necessitando de consenso das partes para reconhecê-la.<sup>33</sup>

Através do princípio da igualdade, previsto no artigo 227, §6º da Constituição de 1988<sup>34</sup>, teve-se o estopim para o fim da discriminação entre a origem da filiação, proibindo qualquer tratamento diferenciado entre os filhos. De mesmo entendimento começou a se valer o Código Civil de 2002, por meio do seu artigo 1596<sup>35</sup>, resguarda a igualdade para todos os tipos de filiação, inclusive foi através do CC de 2002 que outras formas de filiação foram aceitas pelo ordenamento brasileiro, quando pelo artigo 1.593<sup>36</sup> permitiu essa abertura, ao mencionar que o parentesco seria civil ou natural se resultar da consanguinidade ou de qualquer outra origem. Foram através desses artigos que o instituto da multiparentalidade iniciou-se a sua aceitação, observando a descendência no aspecto biológico e afetivo.

---

<sup>32</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*: de acordo com a Lei n. 11.340/06: Lei Maria da Penha e com a Lei 11.441/07: Lei de separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>33</sup>CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>34</sup>Artigo 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>35</sup>Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>36</sup>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

Ainda com relação ao artigo 1.593<sup>37</sup> do Código Civil brasileiro, foram publicados dois enunciados na I Jornada de Direito Civil, o enunciado 103 e o 108, bem como o enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, a saber,

“Enunciado 103 - O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.”<sup>38</sup>

“Enunciado 108 - No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.”<sup>39</sup>

“Enunciado 339 - A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”<sup>40</sup>

Por último, e a que necessita de um maior enfoque, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), através do RE 898.060/SC<sup>41</sup> e do julgamento da

<sup>37</sup>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>38</sup>BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da I Jornada de Direito Civil*. 2002. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 12 nov. 2018.

<sup>39</sup>BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da I Jornada de Direito Civil*. 2002. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 12 nov. 2018.

<sup>40</sup>BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da IV Jornada de Direito Civil*. 2006. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 12 nov. 2018.

<sup>41</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. *RE 898.060/SC*. Ementa: recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb). vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser

---

intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Am. Curiae: Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Am. Curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 10 fev. 2019.



Repercussão Geral 622<sup>42</sup> que determinou que o pai biológico não tivesse a sua responsabilidade extinta por ocasião da existência de uma paternidade socioafetiva, ou seja, haverá um reconhecimento simultâneo das duas formas e ambas devem ser acolhidas pelo nosso ordenamento.

Para isso, é necessário observar o interesse do filho em questão, sendo um requisito básico para o duplo registro que o descendente tenha o desejo de possuir um vínculo civil tanto com o ascendente biológico quanto com o socioafetivo. Outra condição é que possuam um contato contínuo com os filhos, já que em casos de abandono afetivo, por exemplo, não poderá se fazer uso do duplo registro, prevalecendo somente o afetivo.<sup>43</sup>

No âmbito da determinação da relação de filiação, encontram-se na realidade brasileira duas classificações que servem de parâmetro para a origem da filiação, uma baseada em concepções genéticas e sanguíneas e a outra firmada com fundamento na afetividade, na convivência diária e na solidariedade, oriunda de forma voluntária, por sua própria opção, como se o filho tivesse sido de fato gerado.

O ideal seria que esses dois pontos existissem em uma única pessoa, porém, quando não for possível, o judiciário está reconhecendo os dois laços, como uma nova entidade familiar, sem que um se sobreponha ao outro, mas pelo contrário, que os dois sejam valorizados com equivalência, para que os interesses sejam resolvidos pensando na principal pessoa envolvida, o filho. Essa coexistência dos dois vínculos em apenas um registro de nascimento será abordada no próximo capítulo.

## 2.4 A multiparentalidade

Imagine-se uma situação na qual uma criança tenha presenciado o divórcio dos pais e, por conseguinte fora criada pelos dois de maneira separada, mas sem

---

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Repercussão Geral – 622*. EMENTA: Prevalência da paternidade sócio afetiva em detrimento da paternidade biológica. Leading case: Recurso Extraordinário 898060/SC. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> . Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>43</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

que perdesse a ligação com o pai biológico, visto que ele ainda participava ativamente de sua rotina. Apesar de sua presença constante, a menor passou a ter um convívio melhor com o padrasto, pessoa que proporcionou grandes ensinamentos a ela que, vinculados aos valores transmitidos, vieram a gerar uma tamanha influência na sua vida futura.

Neste diapasão, temos dois vínculos advindos de situações e razões diferentes, porém aos quais pode ser atribuída uma valoração equiparada, do ponto de vista sentimental, uma vez que, de um lado temos o homem que contribuiu geneticamente para a sua formação, com todas as suas implicações legais existentes: assistência material, educacional e moral, e, por outro lado, está aquele que demonstrou comprometimento com a sua criação e construiu uma relação de amor, carinho e afeto, independente de ser o pai registral.

À luz desta situação, surgiu a necessidade da análise sobre como proceder em relação ao nome que deveria constar no registro de nascimento da filha: manter o pai biológico ou substituí-lo pelo pai socioafetivo, ou melhor, e se existisse a possibilidade de ambos coexistirem como os pais registrais da criança, sem que fosse preciso escolher um em detrimento do outro?

Diante desta questão e levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aliado ao da convivência familiar e da afetividade, o judiciário brasileiro passou pela sua primordial mudança no campo da filiação, deixando de aceitar a paternidade biológica como única e exclusiva verdade absoluta e permitindo ao filho a manutenção de uma relação puramente socioafetiva para, em 2016, reconhecer a coexistência desses dois vínculos em um mesmo registro.<sup>44</sup>

Como consequência, em meados de 2016, o STF, através do RE 898.060/SC<sup>45</sup> e da tese de Repercussão Geral 622<sup>46</sup>, aprovou a possibilidade de um

---

<sup>44</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

<sup>45</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. RE 898.060/SC. Ementa: recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do

---

ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb). vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla

duplo registro paternal, em que a paternidade socioafetiva e a biológica poderiam se comunicar em uma única certidão. Iniciou-se, assim, uma nova concepção da filiação, a que chamamos de multiparentalidade, consubstanciada no acolhimento da afetividade pela Constituição Federal<sup>47</sup> e pelas leis especiais brasileiras, como o Código Civil<sup>48</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>49</sup>

Em suma, ser pai ou mãe não é somente contribuir geneticamente para gerar uma criança, apesar de ser de extrema importância reconhecer o laço biológico, mas sem que este prevaleça sobre o vínculo socioafetivo, consistindo em relações que serão construídas com base no afeto, no amparo à criança, no cuidado e no amor, ser pai é, portanto, ser presença. Apesar disso, a figura do pai biológico não fica isento da obrigação para com o filho, ocorrerá a preservação da afetividade, mas coexistirá a responsabilidade deste com aquele que participou da concepção<sup>50</sup>.

Nesta situação, surge o tema da multiparentalidade, em que um filho possui uma cumulação de dois pais/mães, exercendo o poder familiar ao mesmo tempo, e, por conseguinte decorrem inúmeros efeitos de todas essas relações, evidenciados,

---

paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Am. Curiae: Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Am. Curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>46</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Repercussão Geral – 622*. EMENTA: Prevalência da paternidade sócio afetiva em detrimento da paternidade biológica. Leading case: Recurso Extraordinário 898060/SC. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> . Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>47</sup>Vide artigo 226 e 229 da CFRB/1988.

<sup>48</sup>Vide artigo 1593 do CC/2002

<sup>49</sup>Vide artigo 19 do ECA.

<sup>50</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

em especial, no direito à sucessão, a participar da herança dos mesmos.<sup>51</sup> Desta forma, foi determinado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal que será possível o registro de dois nomes como pais ou mães das crianças, culminando em um duplo registro paternal. Além disso, foi estabelecido que cada uma dessas relações irá resultar em seus efeitos jurídicos próprios, entendendo, assim, que das duas decorrerão todos os direitos inerentes a este tipo de vínculo, incluindo a sucessão.

A problemática da aplicação da multiparentalidade nos casos concretos encontra-se substanciada na falta de uma legislação específica para regular a nova alternativa proposta pelos Tribunais Superiores, uma vez que a sua possibilidade já se encontra resguardada pelo Direito brasileiro, não sendo passível de discussão a questão de ser ou não cabível o duplo registro. Apesar dos Tribunais terem o acolhido com razão, valorizando a afetividade tanto quanto a consanguinidade, é preciso que esta nova forma de agrupamento familiar seja prevista na legislação para que não haja dúvidas ou questionamentos sobre a sua configuração e efeitos.

As legislações, por serem anteriores às novas formas de composição da família, não trouxeram as regras referentes ao tema, como exemplo a lei de Registros Públicos, no seu artigo 54<sup>52</sup>, mencionando o registro da filiação, mas sem alusão à forma multiparental. Ademais a isso, não é por falta de previsão que deve ser desconsiderado, visto que é garantida por princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, da socioafetividade, da convivência familiar, do melhor

---

<sup>51</sup>WALMENDES, José. *Aspectos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva*. 2017. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/384/1/DISSERTACAOJOSEWALMENDES.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>52</sup>Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e 11) a naturalidade do registrando. BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2018.

interesse da criança e do adolescente e o da dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que são superiores a lei de Registros.<sup>53</sup>

Tem-se um enorme avanço com a CRFB de 1988<sup>54</sup> e o CC de 2002<sup>55</sup>, em que proibiram qualquer tratamento diferenciado aos filhos, aceitando inúmeras outras formas de filiação, a citar o enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil<sup>56</sup> que trouxe de forma expressa a filiação consanguínea e a socioafetiva. Desta maneira, podem ser citados alguns dispositivos que permitem a produção dos efeitos pessoais e patrimoniais da multiparentalidade, como aludido do Enunciado nº 06<sup>57</sup> do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que prega que da paternidade socioafetiva decorrerá todos os direitos e deveres a ela inerentes.

Esta última e mais recente concepção sobre o conceito de filiação é a que gera discussão em torno de todos os efeitos jurídicos, uma vez que dela decorre a possibilidade dos pais terem as mesmas responsabilidades perante a criança. Como a filha conterà uma multiparentalidade em seu registro, formar-se-á um vínculo civil entre três pessoas totalmente distintas, mas com as mesmas obrigações e direitos, visto que serão considerados pais da mesma maneira. Portanto, terão direito à guarda e à regulamentação da visita, bem como ao laço parental que se estenderá a toda família (avós, tios e primos), devendo ser levados em consideração todos os empecilhos que o parentesco gera.<sup>58</sup>

<sup>53</sup>SILVA, Janaína Lopes da. *O direito à herança em casos de multiparentalidade*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/14520>. Acesso em 26 abr. 2018.

<sup>54</sup>BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>55</sup>BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>56</sup>Enunciado 108. No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da I Jornada de Direito Civil*. 2002. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 12 nov. 2018.

<sup>57</sup>ENUNCIADO nº 06 DO IBDFAM. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IBDFAM*. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>58</sup>ABREU, Karina Azevedo Simões de. *Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento*. 2014. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 13 set. 2018.

Admite-se, portanto, que a multiparentalidade seja uma forma de resguardar aos filhos todos os efeitos que lhes são cabíveis, advindos das relações tanto sanguíneas quanto afetivas, ou seja, seria uma maneira de tutela jurídica a fim de garantir que os direitos decorrentes de um laço paterno sejam cumpridos em plenitude, independentemente do tipo de vínculo que existe.<sup>59</sup>

Para regular a aplicação dos efeitos na multiparentalidade, dentre tantas outras questões que são de importante determinação no tocante a esse instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário uma minuciosa previsão legal e jurisprudencial do assunto, uma vez que por se tratar de uma novidade não se encontram materializadas todas as regras, procedimentos, maneiras ou formas que as partes teriam para garantir os seus direitos.

Como dito em outros momentos, não é necessário a discussão se a multiparentalidade deve ou não ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que os Tribunais Superiores proferiram decisões reconhecendo o duplo registro paterno, mas, ainda assim é necessária uma legislação prevendo essa nova modalidade de agrupamento familiar, apesar de encontrar respaldo em princípios, como o princípio da convivência familiar, da socioafetividade, da igualdade e, com maior relevância, o do melhor interesse da criança e do adolescente.<sup>60</sup>

Ocorre que, por ser uma inovação trazida pelo judiciário, não existe ainda uma regulamentação de forma expressa que permita às partes analisarem todos os dispositivos necessários para pleitear e resguardar o seu direito, por isso será preciso analisar de forma análoga artigos e enunciados já existentes nas legislações, bem como princípios e posições doutrinárias.

É neste ponto que se concentra a intenção do presente trabalho, questionar de que forma o direito brasileiro, através da legislação e das jurisprudências, têm se posicionado a respeito do duplo registro e todas as dificuldades as quais irão passar para alcançar o fim pretendido com esta nova forma de agrupamento familiar:

---

<sup>59</sup>WALMENDES, José. *Aspectos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva*. 2017. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/384/1/DISSERTACAOJOSEWALMENDES.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>60</sup>CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

preservar sempre o melhor interesse para os filhos e garantir a ele o direito a manutenção das duas relações que serão importantes para o seu desenvolvimento.



### 3 INSTITUTOS DA SUCESSÃO “MORTIS CAUSA”

A multiparentalidade adentrou como uma alternativa no meio jurídico para proteger os dois tipos de vínculos mais importantes de filiação, o vínculo biológico, decorrente da concepção de uma criança e da transmissão de materiais genéticos, e o socioafetivo, aquele formado por pessoas com quem não detém um laço genético, mas que possuem fatores tão relevantes quanto, a citar o amor, cuidado, a solidariedade, a convivência, o carinho, todos traduzidos em uma só palavra: o afeto.<sup>61</sup>

Levando em consideração estes dois conceitos, foram demonstradas algumas previsões legais que garantem a coexistência de ambos os pais no registro, a fim de provar que a possibilidade da multiparentalidade não é um assunto a ser discutido, visto que já foi pacificado jurisprudencialmente. O ponto ainda passível de problemática é apenas a aplicação prática deste novo instituto, precisamente como o judiciário deve se portar com relação ao efeito sucessório decorrente das duas relações paternas, sendo necessária a análise da legislação brasileira, com o objetivo de reconhecer se ela é suficiente para delimitar todas as regras para garantir o direito à herança àqueles que tiveram a multiparentalidade reconhecida.

Serão discutidos, nesta presente parte do estudo, os argumentos que resguardam aos filhos o direito de partilhar a herança, pautados em uma análise sobre as disposições legais e doutrinárias existentes sobre o direito sucessório, observando em que consiste o direito das sucessões e qual o significado do seu objeto de estudo, sendo necessário adentrar em algumas regras que são delimitadas por esse âmbito do direito civil.

Pode-se citar, como umas das principais regras apontadas pelo direito sucessório, a especificação das espécies de sucessão existentes, que serão abordadas no segundo momento deste capítulo, sendo determinadas como a

---

<sup>61</sup>SCALIANTE, Ana Lara Sardelari; GODOY, Sandro Marcos. *Multiparentalidade: efeitos e realidade*. In: Encontro De Iniciação Científica Do Centro Universitário Antonio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente, n. 13, 2017, Presidente Prudente. Anais... v. 13, n. 13 (2017). ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6255/5958>. Acesso em: 21 fev. 2019.

sucessão legítima e a sucessão testamentária, explicitando os seus conceitos, requisitos e a forma como se manifesta na sucessão.

Tão importante como as espécies de sucessões, têm-se os tipos de herdeiros, uma vez que eles são os principais interessados nos efeitos da transferência patrimonial do *de cuius*, coexistindo os herdeiros legítimos, testamentários e legatários. Na terceira parte analisada neste capítulo serão determinadas as diferenças entre cada um, os seus direitos e deveres e o montante a que eles possuem direito na sucessão do defunto.

Ao final deste capítulo, será possível conhecer os pontos principais dos institutos da sucessão, que são de extrema importância para que se possa determinar como ocorrerá a sucessão na multiparentalidade, que é o que se espera obter com êxito no fim deste estudo.

### **3.1 Direito das sucessões**

O direito sucessório possui estreita relação com o direito de família, já que a sucessão ocorre, em geral, no âmbito familiar, como será demonstrado no decorrer desta pesquisa. Neste viés, quando as relações socioafetivas foram pouco a pouco incorporadas ao conceito de parentesco, por meio do grande avanço dado pela legislação e jurisprudência brasileira ao acrescentar essa forma de constituição familiar, fez-se necessária a avaliação prática dos seus efeitos, não existindo somente no meio teórico, como um princípio, mas por análise de suas consequências no ordenamento jurídico, com grande importância no campo desse específico direito.

A origem deste ramo subsiste no Direito Hereditário romano e germânico, quando o primeiro filho, do sexo masculino, substituía o seu pai em cada uma das suas relações jurídicas, em especial na religião, uma vez que cada família possuía o seu culto, e transmitir as obrigações para alguém impedia que a religião familiar fosse extinta. Este herdeiro, que se responsabilizava pela perpetuação do culto, já

possuía o direito a adquirir a herança, enquanto os outros precisam praticar alguns atos para que pudessem partilhar os bens.<sup>62</sup>

O direito das sucessões contemporâneo, uma área do Direito Civil, é o marco legal regulador da transferência de todo o acervo patrimonial de uma determinada pessoa, que será conhecida como "*de cujus*", em razão de sua morte, para uma ou várias pessoas, nomeadas como herdeiros<sup>63</sup>, além de estabelecer as regras referentes aos seus direitos e obrigações contraídos por natureza econômica. Sugere que subsistirá um novo adquirente desses bens, em substituição ao defunto, o antigo titular dos referidos direitos.<sup>64</sup>

Ocorre que a substituição a que se refere o direito sucessório é em sentido estrito, somente quando originada por uma causa *mortis*, visto que se entende por esse fenômeno no sentido lato todos aqueles negócios jurídicos que se fundem em uma transmissão do objeto da relação, gerando a substituição do mesmo ou de um sujeito, porém por um ato *inter vivos*, os quais não são considerados como temas a serem vistos pela sucessão civilista.<sup>65</sup>

O direito à aquisição do patrimônio do morto surge, portanto, no exato momento da morte, em que se abre a sucessão, para que seja feita a transferência da herança ou do legado ao herdeiro ou legatário, por meio da lei, ou do testamento, se o *de cujus* expressar a sua última vontade. Nestes termos, a declaração da morte, em regra, é um requisito para que se operem as normas sucessórias, determinando que o herdeiro seja nomeado o titular dos direitos e obrigações, tomando o lugar do defunto, que deu causa a essa substituição através da extinção da sua pessoa natural.<sup>66</sup>

O tempo da abertura da sucessão, supramencionado acima, é estabelecido pelo princípio *droit de saisine*, que rege o processo sucessório, ao qual determina que o direito a partilhar a herança seja adquirido no exato momento em que o

---

<sup>62</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>63</sup>RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

<sup>64</sup>NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

<sup>65</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>66</sup>MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

indivíduo sujeito da discussão da divisão vem a falecer, visto que o “pacto de corvina” veda o contrato de herança de pessoa viva, pois é uma antecipação da sucessão de forma ilegítima, considerando somente que se tenha uma expectativa de direito, sendo necessária a comprovação da morte, por meio da certidão de óbito no Registro Civil.<sup>67</sup>

Apesar da relevância dada à autenticidade da morte real, ocorrida com a morte cerebral, quando o cérebro deixa de funcionar, existem duas exceções que também permitem a sucessão, a morte presumida sem a declaração de ausência e a com a ausência declarada de forma definitiva. O primeiro caso é devido ao desaparecimento do corpo da pessoa, que já se encontrava em risco de vida ou daquelas que estavam em campanha militar ou prisioneiras, que não foram encontradas em até dois anos após o final da guerra. A segunda hipótese diz respeito à morte presumida por meio da ausência, sem que haja indícios do motivo pelo qual desapareceu e nem que corria perigo de vida. Cada uma delas gera o efeito da partilha, mesmo que não seja classificada como *mortis causa*.<sup>68</sup>

A partilha será realizada considerando o patrimônio líquido que o defunto houver deixado depois de abatidas todas as dívidas, sendo responsabilidade dos herdeiros a resposta pelos débitos existentes na força da herança de cada, extinguindo o patrimônio passivo para que o ativo que ainda existir seja dividido entre eles, por força da lei ou pelo ato da última vontade do morto, se deixado testamento.<sup>69</sup>

A sucessão é considerada um efeito em que uma pessoa passará a ser o titular dos bens de outra no momento em que estiverem diante de uma morte real, propiciando à abertura do direito sucessório. Em suma, consiste na transferência de bens para aqueles considerados seus herdeiros, após a sua morte, uma vez que

---

<sup>67</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>68</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Método, 2014.

<sup>69</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

pelo princípio de *saisine* a herança só é aberta com o falecimento.<sup>70</sup> Nesta esteira, cabe salientar algumas considerações entre a sucessão e afetividade.

Em primeira mão, a ordem legítima dos parentes e cônjuge ou companheiro do sucedido foi definida pela presunção de afetividade que ele teria com os sucessores, com quem teria mais proximidade e um maior afeto seria o primeiro na lista de chamamento à herança, sem detrimento da ordem legal estabelecida. Um segundo ponto é o fato de um grau mais próximo gerar a exclusão de um grau que esteja posterior a esse, ou seja, o legislador deu preferência às pessoas que seriam mais próximas do *de cuius*, estando os filhos em primeiro lugar, mesmo que afetivos. Conclui-se, então, que até mesmo na sucessão o afeto foi levado em consideração, à medida que impõe a ordem de preferência baseada na proximidade dele com as pessoas ao seu redor.<sup>71</sup>

Por fim, feitas as considerações que dão causa ao início do processo sucessório entre o *de cuius* e os seus sucessores, com destaque ao momento que ocorre a sucessão, que segundo o princípio de *saisine* é de transmissão imediata condicionada ao evento morte, cabe, a seguir, pontuar a definição das espécies sucessórias que podem influenciar a forma dessa transmissão entre os próprios sucessores e o cônjuge, se houver, sob a perspectiva da inserção do fator da socioafetividade e da multiparentalidade.

### 3.2 Espécies de sucessões

Conforme supracitado sobre a origem do direito sucessório brasileiro, baseado nos direitos romanos e germânicos, surgiram as espécies de sucessões que são regidas pelo Código Civil<sup>72</sup>, a legítima, cujo nascimento ocorreu no direito germânico, que ignora o testamento e partilha a herança somente entre os herdeiros

---

<sup>70</sup>OLIVEIRA, Natália. *Você sabe os conceitos introdutórios do direito das sucessões?*. 2017. Disponível em: <https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/480283454/voce-sabe-os-conceitos-introdutórios-do-direito-das-sucessões>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>71</sup>SILVA, Maico Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZZONI, Nelton Torcani. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. *Revista Jus Navigandi*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>72</sup>BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

legítimos, e a testamentária, oriunda da possibilidade que o defunto possuía de testar todo o seu patrimônio nos tempos mais remotos em Roma.<sup>73</sup>

O sucessor será chamado a suceder através das determinações testamentárias, obedecendo à última vontade do morto, sendo a denominada sucessão testamentária ou por meio da inclusão do herdeiro pela legislação, em que consiste a sucessão legítima, mesmo que exista um testamento válido que regulamente o que será feito com uma parte do patrimônio, ou seja, as duas espécies podem coexistir, desde que observados alguns requisitos, explicitados a seguir.<sup>74</sup>

É válido destacar que um tipo não se sobrepõe ao outro, com uma maior importância, mas sim serão estabelecidas a depender das características de cada processo, observando os requisitos necessários para ambos, suas regras, hipóteses e maneiras que podem gerar os efeitos da partilha, para que possam determinar o quinhão a que cada herdeiro terá direito, respeitando as disposições legais e se adequando para cumprir o desejo do sucedido.

### **3.2.1 Sucessão legítima**

A sucessão legítima, também chamada de sucessão legal ou *ab intestato*, é aquela que tem os seus efeitos definidos por lei, determinando quem serão os legítimos a sucederem ao defunto, se o mesmo não realizou esta escolha em vida, ou seja, não existe um testamento. Além disso, ocorre quando o ato de última vontade for considerado nulo ou caduco e também com relação aos bens que não foram testados.<sup>75</sup>

Nesta forma de se proceder a divisão se observa o vínculo familiar entre o sucessor e o sucedido, levando em conta a presunção do vínculo afetivo que se constrói no seio familiar. Com a finalidade de garantir o cumprimento da premissa de preservar o afeto, foi estabelecida a ordem de vocação hereditária, um rol que prevê,

---

<sup>73</sup>MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

<sup>74</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>75</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

de maneira taxativa, aqueles que serão chamados a sucessão, observando a sequência preferencial dada pela legislação, visando resguardar esses herdeiros do ponto de vista patrimonial, para que possam manter a integridade familiar.<sup>76</sup>

A ordem de vocação hereditária é determinada pelo artigo 1.829 do Código Civil<sup>77</sup>, organizando a preferência entre quatro classes de herdeiros. A primeira compreende os descendentes, sem limite de graus, fazendo jus a essa nomenclatura os filhos, netos, bisnetos e assim por diante, em concorrência com o cônjuge ou companheiro do defunto. A segunda classe contém os ascendentes, em que se incluem os pais, avós, bisavós, tataravós, pois não possui limite fixado, concorrendo também com o cônjuge ou companheiro. O terceiro a ser chamado é o cônjuge ou companheiro, na falta dos dois parentescos anteriores. E, por último, os colaterais, que se limitam até o quarto grau, compreendendo os irmãos, tios, sobrinhos, tios-avós, sobrinhos-netos e primos. Os três primeiros grupos previstos pelo referido artigo possuem a garantia do direito à legítima, visto que, na existência de qualquer um deles, o *de cuius* só poderá testar a metade do seu patrimônio.<sup>78</sup>

Observa-se que o cônjuge/companheiro está presente em três classes, as duas primeiras dividindo o seu direito com os descendentes, devendo seguir as regras de cada regime de casamento, e com os ascendentes, não obstante o regime contraído, e na terceira recebendo a herança de forma isolada, porém é sabido que cada grupo opera a exclusão dos posteriores, pois o grau mais próximo dentro de uma mesma classe é privilegiado.<sup>79</sup>

Em concorrência com os descendentes, o cônjuge ou companheiro terá direito a herdar naquilo em que não for meeiro, ou seja, participará da sucessão quando o regime de casamento ou da união estável for o da participação final nos

---

<sup>76</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>77</sup>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>78</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Método, 2014.

<sup>79</sup>NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

aquestos, da separação voluntária de bens e da comunhão parcial, se existir bens particulares.<sup>80</sup>

Diferentemente acontece na concorrência com o grau de ascendência, os quais serão chamados na falta da primeira classe. Neste ponto, o cônjuge fará jus ao direito de partilhar em qualquer regime que for estabelecido com o morto. Apesar de participar nas duas classes, o cônjuge ou companheiro ainda é chamado em terceiro lugar de forma isolada, adjudicando todo o patrimônio na falta dos descendentes ou ascendentes.<sup>81</sup>

Por último, são chamados os colaterais, seguindo a ordem dos graus estabelecidos pelo direito de família, em primeiro os irmãos, tanto os bilaterais quanto os unilaterais, que receberão a metade dos outros; na falta destes, são chamados os parentes de terceiro grau, os sobrinhos e os tios, nesta ordem; e em pé de igualdade os de quarto grau, primos, tios-avós e sobrinhos-netos, que somente farão parte da sucessão quando não existir nenhum outro parente em classe anterior.<sup>82</sup>

Na hipótese de não existir nenhum legitimado pela ordem de vocação hereditária, para que os bens não fiquem vagos e sem dono serão devolvidos para a Fazenda Pública, por meio da declaração de vacância e depois de transcorrido o prazo de cinco anos, após a abertura da sucessão, sem a manifestação de qualquer herdeiro reivindicando a herança.<sup>83</sup>

Nestes termos se opera a distribuição dos bens na sucessão legítima, considerando a ordem preferencial determinada, além da exclusão das classes e graus posteriores. Porém, a herança será partilhada de modo igual entre os parentes que existirem em cada classe somente se o morto não expressou a sua vontade por meio de um testamento. Na presença do último ato de vontade deve-se fazer cumprir as suas disposições, consistindo na sucessão testamentária.

---

<sup>80</sup>MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

<sup>81</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Método, 2014.

<sup>82</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>83</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.



### 3.2.2 Sucessão testamentária

Entre as espécies de transmissão sucessórias mais antigas, está a sucessão testamentária. Apesar de estar disposta legalmente de forma diversa do que já fora praticado em Roma e no próprio Código Civil de 1916<sup>84</sup>, essa forma de transferência da sucessão não perdeu seu valor e importância no ordenamento jurídica civilista vigente.

Nascida da individualização da propriedade privada, ainda na época romana, por meio da necessidade do pater determinar um perpetuador da religião doméstica, através de indicação íntima e pessoal de um herdeiro para cumprimento das obrigações, direitos e deveres, a sucessão testamentária se tornou importante para a definição da forma com que o *de cuius*, ou o pater, se relacionava com seus bens, chegando a ser considerado por notórios juristas romanos como o mais grave ato da vida do cidadão.<sup>85</sup>

O código Civil de 1916<sup>86</sup>, por sua vez, organizou e positivou no ordenamento pátrio as velhas disposições testamentárias que eram praticadas pelos povos visigodos, o qual adotara modalidades específicas, como o testamento aberto, cerrado, o particular e o *per palavra ou* nuncupativo, além do testamento conjuntivo, que não serão destacadas por não ser a regra vigente, uma vez que o código civil atual contempla espécies ordinárias, considerando o testamento público, o cerrado, o nuncupativo e o particular, acrescentando as formas especiais de testar, a seguir expostas.<sup>87</sup>

Antes de adentrar na forma como podem ser dispostas as disposições testamentárias, cabe salientar a respeito do seu conceito, que prevê a transferência patrimonial, através da manifestação da vontade do morto, fazendo uso de um testamento ou de um codicilo. Esta maneira de dispor sobre os seus bens traduz a liberdade de testar da forma como bem entende, desde que resguardado o direito à

---

<sup>84</sup>BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>85</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>86</sup>BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>87</sup>GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

legítima, visto que existindo descendentes, ascendentes ou cônjuge, só a metade dos bens pode ser distribuída de forma livre.<sup>88</sup>

Essa liberdade de escolher o jeito a ser dividido o patrimônio é consubstanciada por meio do testamento, considerado um negócio jurídico de característica unilateral e espontânea, gratuito, sendo muitíssimo solene e personalíssimo, em que conterà as disposições testamentárias a respeito do total ou de uma parte dos bens a serem inventariados e divididos entre os herdeiros ou legatários. É o meio também de se valer de determinações não patrimoniais, a exemplo do reconhecimento de um filho, nomeação de tutores, a disposição sobre o próprio corpo, a serem reveladas e cumpridas após a morte.<sup>89</sup>

Antes da morte existe apenas uma expectativa de direito, pois o direito à herança de pessoa viva é vedado pelo *pacta corvina*. O fim da pessoa natural é que produz a eficácia do testamento, a partir do momento em que gera a abertura da sucessão, e garante o direito que os herdeiros terão sobre a totalidade do patrimônio ou somente parte dele, retirando a legítima do rol de objetos a serem testados.<sup>90</sup>

Por produzir efeitos posteriores ao evento morte, a revogabilidade do testamento é uma característica trazida pela legislação, razão pelo qual permite a sua alteração a qualquer tempo, mesmo que outras pessoas não possam manifestar oposição ao testamento enquanto o testador estiver vivo.<sup>91</sup>

Neste viés, caso exista um testamento posterior ao outro e incompatível com o primeiro, ocorrerá a revogação deste, deste que seja válido. A validade deste ato pressupõe a figura de um testador capaz dispondo sobre objetos lícitos, na forma como determina a lei. A capacidade para testar apenas não está presente nos incapazes e naqueles que não estão em pleno discernimento, a despeito de uma causa transitória ou permanente. Assim, aqueles maiores de 16 anos, com total discernimento e expressão livre da vontade possuem capacidade testamentária, devendo ser observada no momento da elaboração do negócio jurídico, caso seja superveniente não é suficiente para invalidar o objeto. Da mesma forma acontece

---

<sup>88</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>89</sup>CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

<sup>90</sup>NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

<sup>91</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

quando a pessoa era incapaz no ato de elaborar e depois adquire capacidade, o testamento não será validado.<sup>92</sup>

Para alegar a validade de um testamento, requerendo a sua nulidade ou anulabilidade, o interessado terá cinco anos, contados a partir do registro, na forma do artigo 1.859<sup>93</sup> do Código Civil, feito por mandado do juiz. Os vícios do consentimento provocam a anulabilidade do negócio, por dolo, erro ou coação, quando oriundos com a real intenção de corromper a vontade do testador, demonstrada por meio de atos fraudulentos, no prazo de quatro anos depois do conhecimento do vício. Enquanto a nulidade acometerá o disposto quando não seguir as determinações legais ou a capacidade testamentária.<sup>94</sup>

Não estando acometido com nulidades ou anulabilidades, o testamento será considerado válido, podendo ser feito de várias formas diferentes, previstas em um rol taxativo, sendo classificadas como ordinárias e especiais ou extraordinárias. Os testamentos ordinários são realizados em situações comuns, sem um motivo específico para ser feito de uma maneira diferente, é o testamento público, o cerrado e o particular. Enquanto os especiais dependem de uma circunstância específica, consistindo em uma alternativa dada para algumas situações excepcionais, é o marítimo, o aeronáutico e o militar.<sup>95</sup>

O testamento público é realizado na presença de um tabelião e de duas testemunhas que não sejam impedidas, que irá lavrar o ato no livro de notas, seguindo todas as declarações do testador, motivo que gera uma maior segurança publicidade ao feito, deixando aberto para todos tomarem conhecimento das suas intenções. O cerrado consiste naquele em que o próprio testador irá escrever ou por alguém que ele determinará, prezando sempre pelo segredo, devendo passar pela aprovação da lavratura pelo tabelião, que deve ser fechado e guardado para ser revelado só no momento da abertura da sucessão, não podendo ser violado antes

---

<sup>92</sup>RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

<sup>93</sup>BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018. Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

<sup>94</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>95</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2016.

ou aberto pelo testador, sob pena de revogação. Já o testamento particular é escrito pelo testador, lido na presença de pelo menos três testemunhas e assinado por elas e pelo próprio, difere do testamento público porque não exige a presença do tabelião e nem do registro em cartório.<sup>96</sup>

As referidas maneiras de dispor sobre os bens são realizadas com circunstâncias comuns, mas quando surgirem situações excepcionais também é permitido a confecção do testamento, desde que observadas as formas especiais já trazidas pelo código civil. O primeiro tipo é o denominado testamento marítimo, a ser feito quando se encontrar em uma viagem a bordo de um navio nacional, de guerra ou mercante, na presença de duas testemunhas e do comandante. A diferença para o testamento aeronáutico é o transporte, poderá ser utilizado quando a viagem for a bordo de aeronave militar ou comercial, é testado perante uma pessoa que o comandante designa. Os dois serão guardados pelo comandante e entregues para as autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional.<sup>97</sup>

A última espécie de testamento especial é o militar, é uma prerrogativa dada aos militares ou pessoas que estão a serviço das Forças Armadas de realizarem o ato de última vontade, sem a presença de um tabelião, mas perante duas ou três testemunhas, quando estiverem a serviço dentro do país ou fora dele, em praça sitiada ou em locais com comunicação interrompida. Em situações de combate ou ferimentos de guerra, o testador poderá narrar as disposições, testando de forma oral, correspondendo ao testamento nuncupativo.<sup>98</sup>

Os dois primeiros tipos de testamento só serão válidos quando o testador não possuir alternativa para testar, como quando o navio se encontrar em um porto com desembarque, porque a forma extraordinária deve ocorrer quando for impossível estar em terra firme para se utilizar das formas comuns. Cabe salientar também que, caso o testador não venha a falecer em noventa dias após o desembarque ou quando se encontrar em um local que consiga testar na forma ordinária, os três testamentos serão caducos se não o fizer na forma ordinária. A exceção é prevista

---

<sup>96</sup>MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

<sup>97</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>98</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2016.

para o testamento militar, se for registrado e assinado pelas testemunhas e pelo testador, não será objeto da caducidade.<sup>99</sup>

Todos os tipos de testamento possuem a mesma importância, não se sobrepondo um aos outros, possuindo apenas diferenças nos requisitos, pois cada um possui particularidades que precisam ser seguidas, sob pena de nulidade. Cabendo salientar que todas essas formas são previstas em lei, mas é vedado o testamento conjuntivo, ou seja, o testamento feito por duas ou mais pessoas que dispõem as suas vontades em um único documento, não se permitindo essa ação, em razão do testamento ser personalíssimo.<sup>100</sup>

Além dessas espécies de testamentos, tem-se o codicilo, um pequeno código, que não precisa observar todas as regras testamentárias, apesar de ser necessária a capacidade, visto que será utilizado para dispor sobre certas situações que são limitadas, como nomeação de testamenteiro, disposições sobre enterro ou sobre bens móveis e objetos de uso especial.<sup>101</sup>

É válido salientar que tanto no codicilo quanto no testamento a legítima deve ser preservada, ou seja, na presença de descendentes, ascendentes e cônjuge, metade da herança deve ser garantida a eles, a outra metade está livre para ser testada da maneira como o testador dispuser, quando as duas espécies de sucessão coexistem tem-se a sucessão mista.<sup>102</sup>

As disposições de cunho patrimonial e extrapatrimonial só poderão ser feitas por meio do testamento, ressalvadas as hipóteses do codicilo, e devem se atentar quanto à quantidade que precisa ser reservada para a legítima a ser dividida entre os descendentes, ascendentes e cônjuge. Neste caso, a sucessão legítima e a testamentária irão coexistir, cada uma corroborando para o cumprimento dos seus efeitos, a fim de correlacionar a vontade legislativa com a do *de cuius*, e partilhar os bens entre os herdeiros, seguindo a classificação imposta a eles, demonstrada a seguir.

---

<sup>99</sup>NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

<sup>100</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Método, 2014.

<sup>101</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>102</sup>GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

### 3.3 Tipos de herdeiros

O direito sucessório tem como objeto principal a herança, o conjunto de bens, direitos e obrigações do defunto, e para efetuar a partilha faz uso de duas espécies, a legítima e a testamentária, cada uma com suas peculiaridades e requisitos, com a finalidade de garantir o cumprimento das disposições legais e adequar à última vontade do testador, caso exista. Para tanto, precisam ser determinadas as pessoas que farão jus ao recebimento deste patrimônio, os denominados herdeiros.

A classificação dos herdeiros segue alguns conceitos específicos, fazendo-se valer de vários tipos de herdeiros, como os herdeiros legítimos, testamentários ou os legatários, a depender da forma como a sucessão será regida, pela lei ou pela vontade do sucedido, cada qual com suas modalidades de herdeiros específicos.

A sucessão legítima é determinada aos herdeiros legítimos e necessários, os que são fixados pela lei, através da ordem de vocação hereditária. Por sua vez, a testamentária beneficia os herdeiros legatários, quando recebe um objeto certo, de forma individualizada, ou quando os valores já estão determinados pelo testador, e também os testamentários, que possuem o direito a um patrimônio indeterminado, recebendo a quota-parte ou uma fração, que pode chegar a 100% (cem) de toda a herança, na hipótese de não existirem herdeiros necessários.<sup>103</sup>

Apesar da existência de diferentes classificações, podem constar na mesma sucessão todos os tipos de herdeiros, uma vez que serão entregues os bens destinados aos herdeiros legatários e após ser feita a divisão aos testamentários, considerando o limite da metade do patrimônio, a outra metade será partilhada entre os herdeiros necessários, levando em conta cada conceito e especificidade.<sup>104</sup>

#### 3.3.1 Herdeiros legítimos e necessários

A sucessão legítima só prevalece sobre a testamentária em hipóteses da falta de um testamento, quando o mesmo não versar sobre todos os bens ou ainda quando for considerado caduco ou nulo, ou seja, a ordem de vocação hereditária

---

<sup>103</sup>NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. *Direito das sucessões: comentários à parte geral e à sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

<sup>104</sup>GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

será utilizada com relação ao patrimônio que não foi disposto em testamento, distribuindo esses entre os parentes do defunto, por meio da presunção de proximidade que o direito sucessório atribui a esse tipo de herdeiro, os herdeiros legítimos, que compreende os necessários e os facultativos.<sup>105</sup>

Presume-se que se o *de cujus* não realizou um testamento sobre os seus bens é porque aceitou a ordem determinada pela legislação, acrescentando ao fato também a proteção destinada a sua própria família, para que a integridade física e patrimonial dos mesmos fosse preservada, vindo a contribuir para ajuda financeira daqueles com quem conviveu.<sup>106</sup>

Essa convivência e presunção de proximidade favorecem os herdeiros legítimos, quando a lei dispõe a sequência preferencial em que deve ser atribuída a herança do sucedido, fundamentada na família, por direito sanguíneo e matrimonial, entrando em discussão agora o direito socioafetivo. Os sucessores legítimos são, portanto, os descendentes, os ascendentes, ambos sem limitações pelo grau de parentesco, o cônjuge e os colaterais, estes últimos só até o quarto grau.<sup>107</sup>

Essa ordem preferencial tenta resguardar a vontade presumida do autor de privilegiar em primeiro lugar os seus descendentes e logo após os seus ascendentes, as duas classes concorrendo com o cônjuge ou companheiro que também será chamado a suceder de forma exclusiva, ocupando a terceira posição na ordem hereditária. Os colaterais, presentes na quarta classe, somente participarão da sucessão não existindo nenhuma classe antecedente, uma vez que a classe só partilha quando não há herdeiros na classe anterior. Esse é o rol dos herdeiros legítimos, formado pelos parentes mais próximos do sucedido, classificação oriunda da sucessão *ab intestato*.<sup>108</sup>

Dentro dessa classificação existe uma subdivisão, que considera os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos, ambos recebendo a título universal, uma fração. A primeira compreende os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, as

---

<sup>105</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>106</sup>WALD, Arnaldo. *Direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>107</sup>GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>108</sup>FARIA, Mário Roberto Carvalho de. *Direito das sucessões: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

três classes iniciais da ordem preferencial, são chamados assim porque possuem o direito garantido a metade do patrimônio total, limitando a possibilidade de o testador atingir esse valor, apenas podem ser excluídos da sucessão por meio de manifestação expressa do sucedido, nas hipóteses de renúncia, deserdação e indignidade.<sup>109</sup>

De forma diversa ocorre com os herdeiros facultativos, não lhes sendo reservada uma quantia certa, razão pelo qual o testador pode dispor do valor integral herança quando o seu seio familiar apenas for composto por parentes colaterais até o quarto grau, considerados os herdeiros facultativos, nomeados assim, pois podem ser excluídos por meio do testamento, além da indignidade e da renúncia.<sup>110</sup>

A herança será dividida, portanto, entre os herdeiros legítimos, chamando cada classe na ordem preferencial que procede a exclusão das demais, devendo observar a existência ou não de herdeiros necessários para que possa ser reservada a legítima. Feitas essas considerações, é relevante apontar também os beneficiados pelo testamento, que podem dividir o posto de sucessores com os herdeiros legais.

### **3.3.2 Herdeiros testamentários e legatários**

Dado o já exposto sobre formas de sucessão, e, como o tópico acima descreve, a sucessão de bens do falecido se concretiza na transmissão para os herdeiros. Esses mesmos herdeiros podem estar dispostos na legislação pátria, a quem são dados o título de herdeiro legítimo e os herdeiros necessários, pois são eles quem receberão os bens, independente da vontade do testador, desde que não haja impedimentos legais, pois a eles é dado o direito de herança sobre os bens do *de cuius*. Contudo, a legislação deu ao testador a possibilidade de instituir outro tipo de herdeiro para a sucessão: o herdeiro testamentário e o herdeiro legatário.

A legislação brasileira possui regulamentação do “poder de testar”, que resume na capacidade do indivíduo, ainda em vida, de dispor de seus bens e o seu direcionamento após a sua morte, de forma que exerça ao mesmo tempo os direitos

---

<sup>109</sup>CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>110</sup>CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.



da autonomia da vontade e o exercício do poder de propriedade.<sup>111</sup> No entanto, por costume, os brasileiros não têm habitualidade de testar os bens em vida, deixando a divisão oficial de bens a cargo do próprio processo de inventário e restrito aos herdeiros legítimos, mas caso deixe determinado em vida pode se utilizar de duas formas: o herdeiro testamentário e o legatário.

Os herdeiros testamentários farão jus ao recebimento da herança por meio da vontade do testador, herdando uma parcela do total da herança disponível. A cláusula de divisão testamentária pode definir uma fração do total a ser transmitida a um herdeiro, que podem ser àqueles que já receberam obrigatoriamente a legítima, como também pode ser um terceiro sem ligações sanguíneas com o testador.<sup>112</sup>

Vale ressaltar que a disponibilidade de recursos a serem testados não pode exceder os 50% do total de patrimônio, pois essa parte é reservada, por força de lei aos herdeiros necessários, não podendo ser disponibilizada por meio de testamento, seja dividida em partes indeterminadas ou especificada nos legados.<sup>113</sup>

O legado é um bem, certo e determinado que seja transmitido, por meio do testamento, em razão da autonomia da vontade e do exercício do direito de propriedade. Gagliano e Pamplona destacam em sua obra que a essência do legado é ser um bem individualizado, a qual descreve como “uma liberalidade mortis causa a título singular” e destaca o erro ao se referir a um legado como “legados universais”, já que a universalidade de bens é referente aos herdeiros legítimos ou testamentários ao todo, por meio da fração ideal.<sup>114</sup>

Os herdeiros legatários, então, receberão a sua parte da herança através de um bem identificado, individualizado e especificado na cláusula de divisão testamentária. As mesmas regras referentes à legítima dos herdeiros necessários se aplicam com as cláusulas de legado, em que não podem ultrapassar o valor de 50%. Porém se não houver herdeiros necessários e existir bens a dispor, o testador, também chamado de legante, possui a liberdade de dispor a totalidade de seus bens

---

<sup>111</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>112</sup>CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>113</sup>GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>114</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

como legados. Para fins práticos, a individualização, especificação e identificação de bem certo e determinado garante menos conflitos, desde que respeitados os limites legais, em eventual processo de inventário ou por haver ocasionais conflitos entre os sucessores.

#### 4 A SUCESSÃO MULTIPARENTAL

O vínculo parental, supradito no capítulo anterior, era evidenciado pelos laços biológicos e sanguíneos, com predominância do critério biológico. Até o presente, esse critério vem coexistindo e/ou sendo substituído pelas relações parentais baseadas na convivência cotidiana, que fundamentam a paternidade do tipo socioafetiva. Em 2016, com a criação do instituto da multiparentalidade, o judiciário permitiu a existência concomitante dos dois vínculos, garantindo à criança a possibilidade de possuir um duplo registro paterno ou materno.

Destas relações decorrerão inúmeros efeitos civis, sendo o principal foco do presente trabalho o efeito sucessório aplicado neste duplo registro paternal, uma vez que se precisa estabelecer de que forma será regulamentada a efetivação desta prerrogativa dada aos pais e filhos que foram beneficiados com a multiparentalidade, pois ela gera alguns direitos que devem ser respeitados e resguardados, mesmo que exista uma lacuna no ordenamento quando se refere ao duplo registro.

Posto isso, é importante observar como a legislação brasileira trata desta situação e analisar se o ordenamento jurídico consegue determinar as regras imprescindíveis para a materialização do laço multiparental na nova realidade familiar prevista na Constituição Federal.<sup>115</sup> É o objetivo da primeira parte deste capítulo, delimitar as justificações legais, doutrinárias e principiológicas que permitiram a garantia do direito à herança das duas relações filiais reconhecidas pelo judiciário.

No entanto, mesmo que a multiparentalidade já se encontre aceita como uma nova forma de concepção familiar, a sua aplicação ainda se esbarra em alguns obstáculos advindos da sucessão. Um deles é o questionamento se o recebimento dos montantes referentes às duas heranças seria um caso de enriquecimento sem causa, evidenciando a tendência meramente patrimonial que os filhos poderiam ter ao pleitear o reconhecimento destes dois vínculos.

---

<sup>115</sup>BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

A última exposição de conteúdo deste trabalho irá focar na análise das consequências patrimoniais advindas do reconhecimento da multiparentalidade, visto que o que se deseja ao conceder esse benefício da coexistência do vínculo biológico com o afetivo, sem que seja preciso um ser mais importante que o outro, é apenas aperfeiçoar as relações familiares e reconhecer que nem sempre a família se forma apenas com base na biologia, mas sim por meio do amor e do cuidado, e não para fins tão-somente calcados na possibilidade financeira de cada pai.

#### 4.1 A previsão legal e jurisprudencial da sucessão na multiparentalidade

Os princípios constitucionais da afetividade, da igualdade entre os filhos e da convivência familiar formaram uma base para a aceitação da multiparentalidade<sup>116</sup>, introduzida como uma saída para a resolução do conflito entre as duas formas de paternidades por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC<sup>117</sup> e da

<sup>116</sup>SCALIANTE, Ana Lara Sardelari; GODOY, Sandro Marcos. *Multiparentalidade: efeitos e realidade*. In: Encontro De Iniciação Científica Do Centro Universitário Antonio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente, n. 13, 2017, Presidente Prudente. Anais... v. 13, n. 13 (2017). ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6255/5958>. Acesso em: 21 fev. 2019.

<sup>117</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. RE 898.060/SC. Ementa: recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb).vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A

---

superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Am. Curiae: Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Am. Curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 10 fev. 2019.

análise da Repercussão Geral 622<sup>118</sup>, reconhecendo a relevância deste assunto, por envolver, em especial, aspectos jurídicos e sociais.

O recurso dizia respeito a um pai biológico que se recusava a cumprir as obrigações patrimoniais perante a sua filha, justificando que já existia um laço afetivo com o homem que manteve este vínculo com ela por mais de vinte anos. Neste caso, restou decidido que uma paternidade não se prevaleceria sobre a outra e poderiam coexistir, não excluindo as responsabilidades de cada uma.<sup>119</sup>

Restringindo-se a uma análise literal do que fora determinado no julgamento do recurso extraordinário e da repercussão geral, o direito sucessório está presente na cumulação de vínculos, uma vez que a tese determinada diz que

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”<sup>120</sup>

Assim como o enunciado número 9 do IBDFAM prevê que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.<sup>121</sup>

Por “efeitos jurídicos próprios” entende-se que cada vínculo de filiação acarretará todos os direitos que já são determinados pelo Código Civil, incluindo o direito à partilha da herança, motivo pelo qual os descendentes biológicos e afetivos serão incluídos como herdeiros legítimos e necessários, necessitando de uma análise legal e jurisprudencial sobre a maneira como ocorrerá a sucessão, em virtude de serem legitimadas, para a lei civilista, a receber a herança as pessoas que já estavam nascidas ou concebidas a época da abertura da sucessão, privilegiando

<sup>118</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Repercussão Geral – 622*. EMENTA: Prevalência da paternidade sócio afetiva em detrimento da paternidade biológica. Leading case: Recurso Extraordinário 898060/SC. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>119</sup>SANDRI, Rhavel Knebel. *A paternidade socioafetiva e o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo concomitante ao vínculo biológico*. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4768>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>120</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Repercussão Geral – 622*. EMENTA: Prevalência da paternidade sócio afetiva em detrimento da paternidade biológica. Leading case: Recurso Extraordinário 898060/SC. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>121</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IBDFAM*. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 25 abr. 2018.

sempre os descendentes, garantindo a herança a todos os filhos, com os mesmos direitos, na forma do artigo 1.834 do CC.<sup>122</sup>

A presença dos descendentes está configurada entre as figuras dos herdeiros necessários, que independente da vontade do falecido, terão direito a partilhar a metade dos seus bens, consistindo neles a principal preocupação do legislador, que determinou como descendente todas as espécies de filiação, a citar o socioafetivo, biológico e adotivo, uma vez que, com o reconhecimento da filiação, serão partes da família e serão ligados pelo vínculo de parentesco.

Para fins legais, qualquer um dos mesmos deverá ser tratado de forma igual, mesmo após a morte dos seus pais, por força do princípio da isonomia no tratamento dos filhos, determinando que, a partir do momento em que foi reconhecido como tal e o judiciário acolhendo o duplo registro, fazem jus ao direito dos quinhões igualitários, visto que é vedado qualquer tratamento diferenciado aos descendentes reconhecidos, independente de qual tenha sido a origem do vínculo entre pai/mãe e a criança. Neste diapasão, caso tenha demonstrado de forma pública a posse de estado de filho, de maneira que fique claro que, por meio do afeto, os pais o tratavam como um, resta comprovado o direito do filho socioafetivo à partilha da herança, da mesma forma como o descendente genético.<sup>123</sup>

Nestes termos, ele será incluído na sucessão como um herdeiro necessário, fazendo parte da ordem de chamamento da vocação hereditária. Como consequência, será chamado a receber uma parte do montante da legítima, garantindo o seu direito de partilhar a herança quando seu pai ou sua mãe socioafetivos vierem a falecer.<sup>124</sup> O ponto principal em discussão é este mesmo filho socioafetivo ter direito à herança também do pai biológico, vez que são possuidores dos mesmos direitos que todos os outros.

---

<sup>122</sup>Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>123</sup>RANGEL, Tauã Lima Verdan. Multi-hereditariedade no direito sucessório: reflexos da multiparentalidade e o princípio da saisine. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 1 nov. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multi-hereditariedade-no-direito-sucessorio-reflexos-da-multiparentalidade-e-o-principio-da-saisine,56983.html>. Acesso em: 28 abr. 2018.

<sup>124</sup>WALMENDES, José. *Aspectos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva*. 2017. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/384/1/DISSERTACAOJOSEWALMENDES.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

Com relação a este ponto controvertido, o ordenamento jurídico não traz nenhuma vedação legal, traduzindo, então, que é possível o direito às duas heranças, partindo do pressuposto de que como não se deve haver discriminação entre os filhos, não deve ocorrer também entre os pais, preservando a igualdade. De forma que o judiciário, ao garantir que esse instituto fosse incorporado no direito brasileiro, permitiu, ainda que de forma não expressa, todas as consequências legais que dele decorrem<sup>125</sup>, com maior relevância na questão sucessória, para que não viole o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da CF.<sup>126</sup>

A VIII Jornada de Direito Civil, em 2018, contribuiu para a incorporação do direito sucessório na multiparentalidade, ao aprovar o enunciado 632 que considera que “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

127

Ademais, alguns autores, como Almeida e Rodrigues Júnior, acrescentam também o fato de que é uma forma de preservar o filho que foi privado de uma relação de amor e carinho com o genitor, garantindo-lhe, pelo menos, os direitos a que faz jus devido à relação biológica, como a sucessão, visto que faltou uma relação eudemonista.<sup>128</sup>

Neste viés, o filho socioafetivo reconhecido terá direito a participar da partilha dos bens do seu pai socioafetivo, na mesma proporção que os descendentes sanguíneos, bem como terá direito também à sua parte da herança advinda do seu ascendente sanguíneo, vez que o reconhecimento da filiação implica em direitos e

<sup>125</sup>SILVA, Maico Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZZONI, Nelton Torcani. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. *Revista Jus Navigandi*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>126</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>127</sup>BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da VIII Jornada de Direito Civil*. 2018. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>128</sup>ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2012.



efeitos como se fossem de um mesmo tronco familiar e compartilhassem o mesmo sangue. Assim, qualquer que seja a sua origem, afetiva ou biológica, estará aceita a multiparentalidade, incluindo o filho multiparental como herdeiro legítimo.<sup>129</sup>

Enfim, é evidenciado que por mais que não tenha uma lei que defina expressamente esse direito, os filhos socioafetivos são amparados pela Constituição, pelo Código Civil e até mesmo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>130</sup> Desta maneira, não se pode existir requisitos extraleais para que possam usufruir o direito que possuem de fazer parte do quinhão legal da herança do ascendente, visto que é um respaldo garantido a todos os filhos, independente da origem do seu vínculo paternal.

Outro efeito gerado no âmbito sucessório é relacionado ao direito de todos os ascendentes partilharem a sucessão dos filhos. Tem-se o respeito à dignidade humana como princípio base que permite essa garantia, uma vez que o patrimônio será transmitido aos herdeiros com a finalidade de proporcionar uma vida mais digna dentro da sociedade, de modo que, para empregar o direito fundamental previsto na Constituição<sup>131</sup>, serão aplicadas as disposições referentes ao direito das sucessões para todos os parentes socioafetivos, incluindo os ascendentes, sem ocorrência de discriminação.<sup>132</sup>

Da mesma maneira como é vedada a ocorrência de discriminação entre as várias hipóteses de se originar um vínculo com o filho, é proibido também o tratamento diferenciado aos pais, quaisquer que sejam as formas em que se foram originados, biologicamente ou afetivamente, todos tendo direitos com relação ao filho. Desta forma, caso o filho faleça antes dos seus pais e na falta de

---

<sup>129</sup>SILVA, Janaína Lopes da. *O direito à herança em casos de multiparentalidade*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/14520>. Acesso em 26 abr. 2018.

<sup>130</sup>Vide artigo 226 e 229 da CFRB/1988; artigo 1593 do CC/2002 e 19 do ECA.

<sup>131</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>132</sup>CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

descendentes, a herança será destinada aos seus ascendentes, sendo eles advindos de uma relação construída com o afeto ou por meio da concepção.

Apesar dessa questão ainda não ter sido suscitada nos tribunais, por meio dos ascendentes socioafetivos e biológicos requerendo a divisão de herança do seu descendente, ela já se faz presente como uma controvérsia no ordenamento brasileiro, visto que a aceitação da multiparentalidade pressupõe a produção de efeitos nos dois âmbitos, sendo que os filhos terão os direitos relacionados aos vários pais e mães, e vice-versa, os múltiplos pais ou mães poderão se valer dos direitos do filho, inclusive fazendo jus ao recebimento do quinhão hereditário.<sup>133</sup>

Nas situações mais comuns, pautadas na relação familiar brasileira formada por apenas dois ascendentes em primeiro grau, o Código Civil<sup>134</sup> estabelece que a divisão entre eles ocorra por meio das linhas, ou seja, à linha paterna e à linha materna caberá, respectivamente, a metade do montante.<sup>135</sup> Com a recente reformulação do conceito de relação parental, essa regra precisou ser analisada para a possível aplicação em casos com mais de dois ascendentes no primeiro grau e conseqüentemente mais de quatro em segundo grau.

Seguindo a determinação literal da legislação, a herança seria partilhada através das linhas, metade para cada uma, em que esse montante ainda seria repartido entre os ascendentes socioafetivos e biológicos, recebendo cada um deles  $\frac{1}{4}$  do patrimônio total. Porém, feita a divisão desta forma, estaria o intérprete da lei ferindo o preceito constitucional da isonomia dos direitos, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal<sup>136</sup>, contrariando os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup>SCHREIBER, Anderson. STF, *Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos*. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>134</sup>BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>135</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>136</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>137</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 6.

Sendo assim, a posição que garantiria uma condição igualitária entre os pais e mães é a divisão para todos de forma idêntica, em que a herança será dividida em três partes, cabendo a cada um 1/3 do total, conforme se depreende do Enunciado 642 da VII Jornada de Direito Civil:

“Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.”<sup>138</sup>

Da mesma forma deve-se valer a interpretação com relação aos avós, bisavós e os demais graus de ascendência, a repartição da herança faz-se de forma mais justa quando dividida entre a quantidade de ascendentes, cada um sendo considerado uma linha sucessória, herdando de maneira igualitária, com a interpretação contrária ao Código Civil.<sup>139</sup>

Com o reconhecimento da multiparentalidade, a pessoa teria, então, a existência de múltiplos pais ou mães, devendo proceder a divisão entre todos eles. Na regra geral, essa divisão é feita entre as linhas, ou seja, metade para a linha paterna e metade para a linha materna. Porém, nesse caso peculiar, a repartição mais adequada seria por considerar cada ascendente como se uma linha fosse, cada qual fazendo jus a um terço do montante total, visto que, para Christiano Cassetari, a parte que contém um múltiplo vínculo não pode ser diminuída perante a outra, conseqüentemente dividir igualmente é uma solução mais proporcional ao caso, ajustando a aplicação da lei que não estava preparada para abranger essa hipótese.<sup>140</sup>

---

<sup>138</sup>BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados da VII Jornada de Direito Civil. 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>139</sup>GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 23, n. 5558, 19 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68624>. Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>140</sup>CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

## 4.2 O duplo registro e o enriquecimento sem causa

Fora mencionada anteriormente a possibilidade de a herança ser concedida aos filhos socioafetivos e biológicos, bem como os filhos decorrentes do vínculo afetivo terem pleno direito à herança do pai biológico, de forma concomitante com a do pai socioafetivo, porém, este entendimento ainda esbarra em um grande obstáculo: a falta de uma lei específica que regulamenta todas as formas, procedimentos, requisitos e, principalmente, as regras que pais e filhos deveriam respeitar para que o seu direito a reconhecimento da herança seja garantido.

Coexistindo a relação biológica com a afetiva, tem-se a multiparentalidade e os efeitos sucessórios decorrentes de ambas as relações, os dois serão herdeiros necessários daquele que os reconhece como filho, e o mesmo concorrerá na herança dos dois pais que tiver.<sup>141</sup> Porém, por não possuir uma regulamentação específica, inúmeras consequências são provenientes deste instituto, entre elas a possibilidade do enriquecimento sem causa, visto que uma pessoa estaria participando de dois inventários como um descendente.

Para determinar se a dupla herança pode ser considerada uma possibilidade do enriquecimento sem causa, faz-se necessário observar no que consiste esse objeto do direito civil, uma vez que o enriquecimento é proibido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que receber um ganho patrimonial sem que seja proveniente da existência de um negócio jurídico anterior ou de uma legislação que garante essa vantagem é inviável, a luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa, com o intuito de proteger as relações patrimoniais.<sup>142</sup>

Este instituto é previsto pelo Código Civil de 2002<sup>143</sup>, mas é aplicado para todo o sistema jurídico, com a finalidade de evitar o enriquecimento injustificado de uma parte à custa da perda patrimonial da outra, sem que tenha se baseado em um motivo permitido pela legislação, por ato jurídico ou por decisões judiciais. Nestes

---

<sup>141</sup>SILVA, Janaína Lopes da. *O direito à herança em casos de multiparentalidade*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/14520>. Acesso em 26 abr. 2018.

<sup>142</sup>PANTALEÃO, Leonardo. *Teoria geral das obrigações: parte geral*. São Paulo: Manole, 2005.

<sup>143</sup>Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

termos, podem ser elencados alguns requisitos para a constituição do enriquecimento sem causa, sendo eles a falta de um motivo relevante, o ganho patrimonial à custa de outra pessoa que deve ser relacionado com o empobrecimento de outrem, e a obrigação de devolução do valor recebido.<sup>144</sup>

Considerando tais pressupostos, conclui-se, na regra geral, que a multiparentalidade proporcionar o direito a uma dupla herança não se caracteriza como um enriquecimento sem causa, visto que a prerrogativa de participar da sucessão de quantos ascendentes ou descendentes tiver será determinada por interpretação legislativa e constitucional, à medida que não se pode incorrer em tratamento diferenciado decorrente da origem da filiação.

Sendo assim, se existir a relação parental, tanto biológica quanto socioafetiva, em que pressupõe o convívio e um vínculo nas duas situações, não pode haver impedimentos para que essas duas relações gerem os efeitos e direitos previstos no sistema jurídico. Mesmo que a dupla herança possa significar um ganho patrimonial substancial, não configuraria um enriquecimento sem causa, vez que é um direito dos ascendentes e dos descendentes participarem da sucessão socioafetiva e biológica. Para tanto, é preciso que ambos os vínculos tenham sido reconhecidos e que essa seja a realidade da família, que exista efetivamente um laço tanto com o lado biológico quanto com o socioafetivo.<sup>145</sup>

Entretanto, o judiciário deve estar atento aos pleitos que visam meramente um crescimento financeiro, considerando que o objetivo do reconhecimento da filiação multiparental é para que a família seja resguardada pela legislação. A intenção do judiciário ao permitir esse agrupamento familiar é frisar pela valoração do amor e do afeto, e não apenas pelo interesse patrimonial. Porém, ainda que perceba que o objetivo da pessoa ao requerer o reconhecimento da multiparentalidade seja meramente financeiro, não é possível apenas supor os seus propósitos subjetivos, precisam reconhecer a sua paternidade ou maternidade,

---

<sup>144</sup>VARGAS, Isadora Formenton. Enriquecimento sem causa: análise da descarga argumentativa em caso julgado pelo TJRS em 1986 e novos comandos ao intérprete com o Código Civil de 2002. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 197-211, abr. 2018.

<sup>145</sup>BRANDT, Fernanda. *Direito acontecendo na união estável*. São Paulo: Ledri Print, 2017. v. 9.

sendo ela socioafetiva ou biológica, e delas reconhecerem todos os seus direitos e deveres.<sup>146</sup>

---

<sup>146</sup>MIOLA, Ana Luisa Imolene; ROSA, Karine Azevedo Egypto. Multiparentalidade: prevalência de interesses meramente patrimoniais?. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 20, n. 163, ago. 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19310&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19310&revista_caderno=14). Acesso em: 5 mar. 2019.

## 5 CONCLUSÃO

Percorrendo todo este caminho e analisando o viés referente à falta da legislação necessária para a regulação e aplicação satisfatória do instituto da multiparentalidade, pode-se observar que a questão, apesar de ser um passo muito grande para a evolução do Direito de Família, ainda gera pontos controvertidos, principalmente no direito à sucessão, vez que uma mesma pessoa possuiria direito a mais de uma herança, por serem inerentes a ela todos os direitos e deveres que decorrem de cada exercício da paternidade, seja ela biológica ou afetiva.

O assunto se materializa de uma forma polêmica, visto que não se encontram de forma expressa leis e artigos determinando a maneira como o judiciário deverá se posicionar frente à controvérsia, abrindo margem para o juízo se posicionar de uma forma discricionária, tendente a conceder o direito a participar da partilha dos dois inventários. O objetivo deste presente trabalho era justamente analisar como a sucessão poderá ocorrer perante a declaração de uma dupla parentalidade.

Para que a meta fosse cumprida, fez-se necessário, primeiramente, analisar a delimitação conceitual de família e parentesco, considerando a importância que o afeto obteve por meio da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual surgiram novas concepções familiares, que deixaram de se basear somente na biologia e passaram a ser pautadas também na socioafetividade, para no fim reconhecer a coexistência dessas duas relações, originando a multiparentalidade.

Foi apresentada a questão sobre como deveria ser procedido com relação ao registro, pois a partir da decisão do STF o registro biológico e o socioafetivo poderiam constar em uma mesma certidão, observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o da convivência familiar e da afetividade, dando origem à multiparentalidade, quando os dois vínculos decorrerão em inúmeros direitos e consequências, principalmente no âmbito sucessório.

Neste viés, visto que o trabalho trataria da multiparentalidade correlacionada com a sucessão, foi preciso estudar particularmente este instituto, abordando o que consistia essa parte do Direito Civil, delimitando o que significa a sucessão, que se materializa no ordenamento brasileiro em duas espécies, a legítima e a

testamentária. Essas duas formas de partilhar a herança, mencionadas no discorrer do segundo capítulo, possuem suas particularidades e características, sendo uma delas os tipos de herdeiros diferentes, os legítimos e necessários, e os testamentários e legatários.

Determinando o que ocorre, em regra, na sucessão mais comum, surge a problemática da pesquisa de como devem se proceder no caso da sucessão multiparental. Um obstáculo encontrado para a prática deste novo instituto é a falta de legislação que contenha as regras e procedimentos, de forma expressa, que permite a garantia do direito a partilhar a herança, tanto para os descendentes quanto os ascendentes. A discussão teórica tem como objetivo analisar como o direito brasileiro se posiciona sobre o duplo registro, através de instrumentos e dispositivos aplicados de forma análoga.

O fato de não se encontrar expressamente na legislação brasileira não é suficiente para negar os direitos às partes, conforme fora mencionado no decorrer do presente trabalho. Os princípios constitucionais, alguns artigos de diversas leis e, principalmente, jurisprudências de tribunais superiores e enunciados de Institutos garantem e preservam todos os direitos que ambos os tipos de paternidade substanciam.

Ao determinar que da paternidade socioafetiva decorram todos os direitos a ela inerente, é possível a inclusão do filho socioafetivo como um herdeiro necessário, porque os descendentes se enquadram no rol de herdeiros, fazendo jus à meação da herança, uma vez que é vedado o tratamento diferenciado entre os filhos. A partir do momento que é reconhecido como filho e o judiciário acolhe o duplo registro, já se subentende que participará do processo de inventário. O ponto passível de discussão é este filho socioafetivo concorrer tanto na herança do pai biológico, quanto na do afetivo. Observando que na legislação não existe nenhuma vedação legal referente ao assunto, conclui-se que será possível, visto que o reconhecimento da filiação importa todos os direitos que dela decorre.

No terceiro momento de análise, foram trazidas as legislações utilizadas para corroborar com o entendimento de que a herança é possível para os dois tipos de filiação, além de considerar os princípios como da igualdade, sendo resguardado



pela Constituição, Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não é cabível que existam requisitos extralegais para usufruir do quinhão legal do ascendente.

Da mesma maneira ocorre com a sucessão referente aos ascendentes, não sendo permitida a diferenciação entre os pais, no momento em que se encontra aceita a paternidade ou maternidade biológica e afetiva naquele caso, todos os pais/mães terão garantida a possibilidade de partilhar a herança dos seus descendentes, procedendo a divisão entre eles, como se cada um fosse uma linha sucessória, dividindo, então, entre a quantidade de pais existentes.

Alguns doutrinadores levantaram o questionamento se o recebimento de duas heranças seria considerado um enriquecimento sem causa, porém, tal argumento não pode ser aplicado, porque a vantagem patrimonial tem uma justa causa que a ampara, a legislação civil sucessória permite aos descendentes socioafetivos e biológicos o direito à herança, independente da forma como se originou a filiação.

Conclui-se, portanto, que pode ser concedida a tutela jurisdicional da dupla herança para aqueles, que ao pleitear o reconhecimento de dois vínculos paternos, têm por objetivo apenas reconhecer a equiparação do afeto à consanguinidade, privando pela boa relação com os pais, devendo o judiciário agir com bastante cautela neste ponto. Além disso, faz-se necessário a determinação legal dessas possibilidades, porém, enquanto o legislativo não evolui nesta questão, o direito à herança deve ser amparado na multiparentalidade, aplicando analogia em todos os artigos referidos acima, somados aos princípios constitucionais mencionados, porque a falta de uma previsão legal específica não é razão suficiente para a não garantia do direito.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões de. *Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento*. 2014. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 13 set. 2018.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRANDT, Fernanda. *Direito acontecendo na união estável*. São Paulo: Ledri Print, 2017.v.9.
- BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2018.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da I Jornada de Direito Civil*. 2002. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da I Jornada de Direito Civil*. 2002. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da IV Jornada de Direito Civil*. 2006. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da V Jornada de Direito Civil*. 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 31 ago. 2018.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da VII Jornada de Direito Civil*. 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados da VIII Jornada de Direito Civil*. 2018. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *III Jornada de direito civil – enunciados aprovados de ns. 138 a 271*. 2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%2>

0APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view. Acesso em: 24 de ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. *RE 898.060/SC*. Ementa: recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb). vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (...) 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Am. Curiae: Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Am. Curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Repercussão Geral – 622*. EMENTA: Prevalência da paternidade sócio afetiva em detrimento da paternidade biológica. Leading case: Recurso Extraordinário 898060/SC. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> . Acesso em: 10 fev. 2019.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Oafeto como bem jurídico tutelado nas relações familiares*. 2010. Disponível em: [www.oabsp.org.br/comissoes2010/infanto-juvenis/artigos/04.pdf/download](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/infanto-juvenis/artigos/04.pdf/download). Acesso em: 22 set. 2018.

CARDOSO, Lizarb Cilindro. Família: trajetória do fenômeno social e sua perspectiva jurídica. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 17, n. 121, fev. 2014. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14416). Acesso em: 25 abr. 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1997. v.5.

FARIA, Mário Roberto Carvalho de. *Direito das sucessões: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias: de acordo com a lei n. 11.340/06: lei Maria da Penha e com a lei 11.441/07: lei de separação, divórcio e inventário extrajudiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862,

Teresina, v. 23, n. 5558, 19 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68624>. Acesso em: 21 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2017. v.6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IBDFAM*. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 25 abr. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MIOLA, Ana Luisa Imolene; ROSA, Karine Azevedo Egypto. Multiparentalidade: prevalência de interesses meramente patrimoniais? *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 20, n. 163, ago. 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19310&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19310&revista_caderno=14). Acesso em: 5 mar. 2019.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. v.9.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.6.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v.5.

NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. *Direito das sucessões: comentários à parte geral e à sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. *Novos vínculos jurídicos nas relações de família*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. DOI:10.11606/T.2.2009.tde-07022011-153554. Acesso em: 31 ago. 2018.

OLIVEIRA, Natália. *Você sabe os conceitos introdutórios do direito das sucessões?*. 2017. Disponível em: <https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/480283454/voce-sabe-os-conceitos-introdutorios-do-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 29 abr. 2018.

PANTALEÃO, Leonardo. *Teoria geral das obrigações: parte geral*. São Paulo: Manole, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Multi-hereditariedade no direito sucessório: reflexos da multiparentalidade e o princípio da saisine. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 1 nov. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multi-hereditariedade-no-direito-sucessorio-reflexos-da-multiparentalidade-e-o-principio-da-saisine,56983.html>. Acesso em: 28 abr. 2018.

RIBEIRO, Paulo Silvino. *Família: não apenas um grupo, mas um fenômeno social*. 2016. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/familia-nao- apenas-um-grupo-mas-um-fenomeno-social.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2003. v.7.

SANDRI, Rhavel Knebel. *A paternidade socioafetiva e o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo concomitante ao vínculo biológico*. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4768>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SCALIANTE, Ana Lara Sardelari; GODOY, Sandro Marcos. *Multiparentalidade: efeitos e realidade*. In: Encontro De Iniciação Científica Do Centro Universitário Antonio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente, n. 13, 2017, Presidente Prudente. Anais... v. 13, n. 13 (2017). ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6255/5958>. Acesso em: 21 fev. 2019.

SCHREIBER, Anderson. STF, *Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos*. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SILVA, Janaína Lopes da. *O direito à herança em casos de multiparentalidade*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/14520>. Acesso em 26 abr. 2018.

SILVA, Maico Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZZONI, Nelton Torcani. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. *Revista Jus*

*Navigandi*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 12 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 6.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Brasília: Consulex, 2012.

VARGAS, Isadora Formenton. Enriquecimento sem causa: análise da descarga argumentativa em caso julgado pelo TJRS em 1986 e novos comandos ao intérprete com o Código Civil de 2002. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 197-211, abr. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2014.

WALD, Arnoldo. *Direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALMENDES, José. *Aspectos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva*. 2017. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/384/1/DISSERTACAOJOSEWALMENDES.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

## ANEXO A – EMENTA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC

Recurso Extraordinário. *RE 898.060/SC*. Ementa: recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador.



Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e

jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Am. Curiae: Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Am. Curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília, 22 de setembro de 2016.